

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



12.º volume  
1988

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

12º volume  
1988  
(Julho a Dezembro)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 183/88

DE 3 DE AGOSTO DE 1988

**Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do artigo 1.º do Decreto da Assembleia da República n.º 99/V (alteração ao sistema eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira).**

Processo: n.º 342/88.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

A existência de círculos eleitorais uninominais é contrária ao princípio da representação proporcional, fixado, em geral, no n.º 5 do artigo 116.º da Constituição da República Portuguesa (na versão de 1982) e, em especial para as assembleias regionais, no n.º 2 do artigo 233.º. É assim, inconstitucional, por violação desses preceitos, o artigo 1.º do Decreto da Assembleia da República n.º 99/V, que, dando ao n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril (Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira), a seguinte redacção: «Cada um dos círculos referidos no número anterior [círculos eleitorais da Região Autónoma da Madeira] elegerá um deputado por cada 4000 eleitores recenseados ou fracção superior a 2000», cria na referida Região mais um círculo uninominal (o de São Vicente).

## ACÓRDÃO N.º 186/88

DE 11 DE AGOSTO DE 1988

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto n.º 106/V da Assembleia da República, que autoriza o Governo a alterar a redacção dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho (Lei de Delimitação dos Sectores).

Processo: n.º 344/88.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio da irreversibilidade das nacionalizações tem por objecto empresas e não os sectores económicos em que as mesmas se inserem.
- II — A garantia da existência de um sector público da economia radica, ao fim e ao cabo, na liberdade da iniciativa ou intervenção pública, e não na proibição do acesso de empresas privadas a determinadas zonas da actividade económica.
- III — A Assembleia da República não pode autorizar o Governo a legislar contra-riamente à Constituição. De outro modo, começa logo por ser inconstitucional a norma autorizadora ela própria (apesar de a sua eficácia se esgotar no âmbito da definição de um pressuposto da competência legislativa do Governo).
- IV — A noção de «sectores básicos, de acesso vedado às empresas privadas é um conceito a preencher pelo legislador ordinário. Assim, nem cabe identificá-la a priori com quaisquer categorias da ciência económica ou derivá-la de uma pretensa «natureza das coisas»; nem será legítimo invocar, contra um renovado e mais restrito preenchimento legal dessa noção, o pretenso argumento de um «retrocesso constitucional».

- V — A liberdade de conformação do legislador no preenchimento da noção em causa não é, porém, total, pois há-de respeitar os pertinentes parâmetros constitucionais, maxime o da coexistência dos sectores.
- VI — No entanto, é considerável a fluidez e indeterminação das fronteiras da liberdade constitutiva reconhecida ao legislador, e larga a margem de avaliação e decisão que, dentro delas, lhe fica para traçar o quadro dos sectores económicos vedados à iniciativa privada.
- VII — O Tribunal Constitucional só deve censurar o legislador quando este, no uso da sua liberdade de conformação na definição dos sectores básicos vedados às empresas privadas, tomar decisões que, segundo um juízo comum de razoabilidade, se mostrem clara e inquestionavelmente «fraudatórias» da Constituição.
- VIII — A norma sindicada, ao permitir que o Governo reduza a um complexo de «sectores básicos» muito significativo o universo das actividades defesas a empresas privadas, não ultrapassou os limites da liberdade constitutiva que a Constituição lhe outorga.
- IX — Não é de acolher a tese segundo a qual o artigo 85.º, n.º 3, da Constituição imporia como limite à liberdade de conformação do legislador o de não confinar a sectores básicos não lucrativos ou insuficientemente rendíveis (aos «serviços básicos da colectividade») os sectores vedados à actividade das empresas privadas: não só o recurso a tal critério releva de uma postura metodológica menos correcta e não é exigido para assegurar a coerência do modelo económico constitucional, como, por último, o mesmo critério se mostra, em si mesmo, juridicamente imprestável para o efeito em causa.

## ACÓRDÃO N.º 187/88

DE 17 DE AGOSTO DE 1988

**Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 4.º, 14.º, n.º 2, 17.º, 18.º e 50.º do Decreto da Assembleia da República n.º 114/V (Lei de Bases da Reforma Agrária).**

Processo: n.º 347/88.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Mesmo que o legislador ordinário não tenha acolhido todos os objectivos da política agrícola enunciados no artigo 96.º, n.º 1, da Constituição, nem por isso estes últimos deixam de ser objectivos da política agrícola do País.
- II — Desde que uma norma não contrarie um dado preceito constitucional, não se verifica inconstitucionalidade por acção, sendo esta a única que, na fiscalização preventiva, pode ser objecto de controlo judicial.
- III — De nenhuma norma ou princípio constitucional resulta que, nos casos de contitularidades e heranças indivisas (indivisos), apenas possa atribuir-se uma única reserva ao conjunto dos titulares de quinhões nas propriedades expropriadas.
- IV — Não pode extrair-se do princípio constitucional da eliminação dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas a proibição de atribuir uma reserva a cada quinhoeiro.
- V — Está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer da eventual inconstitucionalidade de normas cuja apreciação não lhe tenha sido pedida, mesmo no caso em que da eventual inconstitucionalidade dessas normas possa decorrer consequencialmente a inconstitucionalidade das normas cuja apreciação se pediu.

- VI — Considerando a norma em apreciação em si mesma, não se descortina qualquer princípio ou norma constitucional que proíba o legislador de atribuir, em certas condições, às sociedades cujo património foi expropriado ou nacionalizado mais que uma reserva.
- VII — A garantia da suspensão judicial da eficácia do acto administrativo é, por ora, uma garantia que apenas tem assento legal, e não constitucional.
- VIII — Ainda que a suspensão da executoriedade estivesse constitucionalmente garantida, sempre cumpriria ao legislador definir os respectivos pressupostos e os requisitos para a sua concessão, desde que se não tratasse de pressupostos e requisitos arbitrários que conduzissem a restringir de forma injustificada ou desproporcionada a obtenção da suspensão da executoriedade do acto impugnado.
- IX — Não viola o princípio da igualdade a norma que fornece ao juiz um critério de hierarquização de interesse de particulares em conflito entre si, em matéria de decisão sobre o pedido de suspensão, pois é lícito ao legislador fixar os critérios pelos quais os tribunais se hão-de guiar nas suas decisões e a solução legal adoptada é inteiramente razoável.
- X — Também não viola o princípio da igualdade a norma que fixa pressupostos e requisitos para a concessão da suspensão da executoriedade diferentes e mais exigentes do que aqueles que estão previstos para a generalidade dos casos, pois há fundamento material para este regime especial.
- XI — A norma que estabelece que os órgãos e agentes hão-de dar prioridade à execução dos despachos de atribuição de reservas, por estar dirigida à Administração e porque o legislador tem legitimidade para definir quais os interesses públicos que devem ter-se por prioritários, é estranha à matéria de direito de acesso aos tribunais e não viola, em qualquer caso, o princípio da igualdade.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 157/88

DE 7 DE JULHO DE 1988

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 336/84, de 18 de Outubro, tal como interpretado pela alínea a) do artigo único do Decreto-Lei n.º 45/85, de 21 de Fevereiro, na parte em que se referem a «portarias de regulamentação do trabalho», limitando os efeitos da inconstitucionalidade declarada, e não declara a inconstitucionalidade das restantes normas do Decreto-Lei n.º 336/84 e do Decreto-Lei n.º 45/85.

Processo: n.º 53/85.

Plenário

Requerente: Um grupo de deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O conceito de norma para o efeito dos procedimentos específicos de controlo da constitucionalidade há-de ser um conceito *funcional*, ou seja, *funcionalmente adequado* ao sistema de fiscalização da constitucionalidade instituído pela lei fundamental e consonante com a sua justificação e sentido.
- II — Na noção de «norma» entra assim qualquer acto de um *poder normativo* do Estado (*lato sensu*), ainda que de conteúdo individual e concreto, ficando excluídos os actos que se traduzem apenas na aplicação ou execução de normas jurídicas, tais como as decisões judiciais, os actos da Administração sem carácter normativo (ou actos administrativos propriamente ditos) e os «actos políticos, ou «actos de governo», em sentido estrito.
- III — Não releva objectar que, incorporando-se actos administrativos em preceitos legislativos concretos, não devem estes estar sujeitos aos específicos procedimentos de controlo da constitucionalidade por já estar contra eles aberta a garantia do recurso contencioso, pois se trata de meios processuais que não se confundem nem se excluem.
- IV — Também não procede, por várias razões, a objecção segundo a qual, sendo adoptado aquele conceito de norma, tais actos administrativos não lograrão

nunca consolidar-se por a fiscalização abstracta da constitucionalidade não estar sujeita a qualquer prazo.

- V — O princípio da irreversibilidade das nacionalizações não impede que sejam criadas novas empresas de economia mista (ainda que estas empresas devam, por hipótese, considerar-se incluídas no sector privado), para as quais seja transferida parte do património de empresas públicas entretanto tornadas inviáveis — e muito menos quando, ao mesmo tempo, se estabelece que o Estado continuará a deter o controlo das novas empresas.
- VI — Também o princípio da irreversibilidade das nacionalizações não obsta à alienação a entidades privadas de elementos patrimoniais das empresas públicas nacionalizadas.
- VII — A criação pelo Governo de duas empresas mistas — ainda quando elas, por hipótese, devam considerar-se integradas no sector privado da economia — destinadas ao exercício da actividade de transportes marítimos, na sequência da extinção, com fundamento na sua inviabilidade, de duas empresas públicas que vinham actuando nesse sector, não equivale a derrogação singular da lei geral emitida nos termos do n.º 1, alínea;), do artigo 168.º da Constituição, não sendo portanto de exigir, para o efeito, lei parlamentar.
- VIII — Enquanto intérprete autêntico da sua própria lei, o legislador não está adstrito a fazer interpretação autêntica material: pode fazer interpretação autêntica simplesmente formal, conferindo a normas por ele anteriormente editadas um sentido diverso de qualquer dos que a doutrina e os operadores jurídicos poderiam fixar. Basta que emita uma norma com *animus interpretandi* e que o sentido lido por essa interpretação valha não apenas para o futuro, mas também para o passado.
- IX — Não há interesse processual num alargamento da análise da questão da constitucionalidade de certa norma, de modo a tomá-la também em conta independentemente do diploma que veio interpretá-la autenticamente, quando, ainda que ao preceito devesse ser dada, até então, outra interpretação, essa norma não fosse susceptível de produzir efeitos cobertos pela ressalva do artigo 13.º do Código Civil; e pois que, mesmo que o fosse, pelo menos os efeitos abrangidos por sentença passada em julgado nunca poderiam ser atingidos por uma eventual declaração de inconstitucionalidade da disposição.
- X — Não é inconstitucional a norma que estabelece a sujeição do pessoal das novas empresas às regras definidas pelos competentes órgãos dessas empresas, pois trata-se aí tão-só de reconhecer a tais órgãos um poder regulamentar «interno», que não difere daquele que é reconhecido à generalidade das entidades patronais; e pois que, se esse poder se reveste ainda de uma vertente «contratual», isso apenas decorre da natureza do contrato individual como contrato de «adesão». Sendo assim, esse poder é um poder normativo «privado», que se situa, por conseguinte, fora do quadro das fontes «públicas» subjacente ao artigo 115.º da Constituição, e a norma que o reconhece e afinal meramente declarativa.

- XI — A exclusão da aplicação aos trabalhadores das novas empresas de instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho que estavam em vigor à data da criação dessas empresas não viola o direito de liberdade sindical na sua vertente de direito à contratação colectiva. Com efeito, este último não inclui um direito a um determinado contrato colectivo de trabalho: é um direito «formal» ou «processual», não é um direito «material».
- XII — A norma que estabelece tal exclusão também não viola o princípio da igualdade, pois que o contexto em que foram criadas as empresas em causa torna evidente que a solução de não sujeitá-las à regulamentação colectiva de trabalho então em vigor para o sector dos transportes marítimos não só nada tem de arbitrário como se revela perfeitamente coerente com os objectivos tidos em vista pelo Governo (isto é, pelo legislador) e com a realização de fins estaduais, com assento na Constituição.
- XIII — Não suscita qualquer problema de constitucionalidade o segmento da norma em questão na sua dimensão «positiva», isto é, enquanto permite que os órgãos das mesmas empresas «determinem a aplicação» dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, através da integração, total ou parcial, do regime neles contido, e por remissão para esse regime, no conteúdo de contratos individuais de trabalho.
- XIV — Tão-pouco existe violação da reserva legislativa parlamentar da alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º (direitos, liberdades e garantias), aplicável ex VI do artigo 17.º, ambos da Constituição, visto que a norma em causa em nada contende com a definição do regime do direito à contratação colectiva, pois que não visa delimitar-lhe o conteúdo, restringi-lo ou estabelecer o modo do seu exercício.
- XV — É de excluir quanto ao preceito em questão, por razões de pura impossibilidade prática, a ocorrência de qualquer violação do artigo 55.º, alínea d), da Constituição, relativo à participação das comissões de trabalhadores na elaboração de legislação de trabalho: é que, inserindo-se o preceito no próprio diploma que cria as empresas, só depois deste é que poderiam existir comissões de trabalhadores com legitimidade para tal participação.
- XVI — Porém, já se imporia em princípio, quanto ao mesmo preceito, a audição das associações sindicais susceptíveis de representarem os trabalhadores potencialmente candidatos à ocupação de um posto de trabalho nas empresas criadas: com efeito, as associações sindicais não representam apenas os trabalhadores de certa empresa e antes os de determinada categoria profissional ou de determinado sector económico inscritos nessas associações.
- XVII — Todavia, não há violação do artigo 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, relativamente à não audição dessas associações na parte em que o preceito se limita a aplicar às novas empresas o regime que já constava da regulamentação laborística em vigor, bem como na parte respeitante à não aplicação de eventuais contratos colectivos celebrados no sector e à possibilidade de os contratos individuais de trabalho virem a ser integrados pelo regime constante de instrumentos de regulamentação colectiva aí em vigor:

em todos estes casos o preceito não inovou e tem carácter meramente expletivo ou declarativo.

- XVIII — Também quanto à parte do preceito que implicitamente afasta a aplicação as empresas em causa de «portarias de extensão, de convenções colectivas, o Governo não inovou, nem derogou, em relação ao que em geral se estabelece nas leis laborais: exerceu sim, embora sob «forma, legislativa, a competência que legalmente lhe é atribuída de delimitar o âmbito de aplicação de certa regulamentação convencional colectiva de trabalho. E, como o alcance da decisão foi o de deixar aberta às partes o campo de uma futura regulamentação colectiva de trabalho de base convencional (conformemente, de resto, ao princípio regra na matéria), tão-pouco estava adstrito a ouvir previamente as associações sindicais eventualmente interessadas.
- XIX — Mas não poderá negar-se o carácter de «legislação do trabalho» — embora seja «legislação» (ou norma) «individual» — à parte do preceito que respeita à não aplicação às mesmas empresas das «portarias de regulamentação, do trabalho que, à data da criação daquelas, vigorassem no sector dos transportes marítimos, pelo que, quanto a esta parte, há violação do disposto no artigo 57.º, n.º 2, alínea a), da Constituição.
- XX — Embora o interesse prático da declaração da inconstitucionalidade referida pareça ser relativamente reduzido, em todo o caso esse interesse subsiste em alguma medida. Há, todavia, razões suficientes para justificar que o Tribunal faça uso, no caso, dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 282.º, n.º 4, da Constituição e determine que a inconstitucionalidade produza efeitos a partir unicamente da data da publicação do presente acórdão.

## ACÓRDÃO N.º 158/88

DE 12 DE JULHO DE 1988

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 9.º, n.º 1 (na parte em que estabelece a punição do crime de contrabando), 10.º, n.º 1, alínea a), 22.º, n.º 1, alínea a), e 35.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio

Processo: n.º 132/88.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral pode reportar-se a normas já revogadas.
- II — A definição do crime de contrabando, o estabelecimento das correspondentes sanções, bem como o respectivo processo criminal, são, nos termos do artigo 168.º, alínea c), da Constituição, matéria de reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República.
- III — É também matéria de reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República a eliminação de certas condutas do quadro legal dos crimes.
- IV — Apesar de esta matéria ter sido objecto de uma autorização legislativa ao Governo e a autorização legislativa ter sido expressamente invocada pelo Governo ao emitir o decreto-lei em causa, essa autorização legislativa, mesmo se fosse constitucionalmente admissível e legítima (por ter sido concedida a um Governo já demitido), havia caducado com a dissolução da Assembleia da República.
- V — Esta conclusão não é prejudicada pelo facto de a autorização legislativa em causa constar da lei orçamental, visto que a doutrina segundo a qual o período de vigência das autorizações legislativas contidas na lei do orça-

mento acompanha sempre o da lei em que se inscreve só pode ser defendida para as autorizações legislativas em matéria fiscal.

## ACÓRDÃO N.º 159/88

DE 12 DE JULHO DE 1988

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 46.º, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril (Lei Sindical), enquanto remete para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 59/74, de 7 de Novembro, e, desse modo, torna aplicáveis às associações sindicais o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil.

Processo: n.º 87/88.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### SUMÁRIO:

- I — É inconstitucional a aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil às associações sindicais, na medida em que constitui manifesta restrição da liberdade, da autonomia e da independência sindicais.
- II — As associações sindicais são, quanto à matéria em causa, associações dotadas de especificidade, não só pela sua própria natureza como associações de trabalhadores, mas também por ser a própria Constituição a sublinhar especialmente a componente da liberdade de organização e de gestão internas.
- III — A lei orgânica não pode estabelecer limites à liberdade de organização e de regulamentação dos sindicatos, para além dos que são impostos pela própria Lei Fundamental.

## ACÓRDÃO N.º 160/88

DE 12 DE JULHO DE 1988

**Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, na parte em que revoga a alínea e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.**

Processo: n.º 297/87.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O estatuto das associações e dos partidos políticos abrange não só o regime específico da sua constituição, registo, extinção, etc, mas também a definição dos seus direitos e regalias, incluindo a regulamentação a que haja lugar relativa aos direitos dos partidos da oposição.
- II — A norma instituidora da reserva de competência absoluta em matéria de associações e partidos políticos, para além de abranger tanto a regulamentação positiva quanto a revogação de lei anterior, compreende todo o complexo normativo respeitante à estrutura organizatória e ao conjunto de direitos e obrigações que são inerentes à específica natureza dos partidos políticos.
- III — Assim, não pode deixar de se considerar inserida na gama dos direitos tutelados pela regra da reserva absoluta a norma que concede isenção de prepos e custas judiciais aos partidos políticos.
- IV — Acresce que a existência ou inexistência desta isenção, há-de derivar de um certo entendimento legislativo sobre o estatuto das associações e dos partidos políticos, que, manifestamente, está reservado à Assembleia da República, pelo que não poderá o Governo legislar, mesmo que o tivesse procurado fazer apenas e só em matéria de custas judiciais, afectando aquela isenção.

## ACÓRDÃO N.º 168/88

DE 13 DE JULHO DE 1988

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes do «Acordo, por troca de notas, entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América Relativo à Extensão até 4 de Fevereiro de 1991, de Facilidades Concedidas nos Açores a forças dos Estados Unidos da América, ao Abrigo do Acordo de Defesa de 6 de Setembro de 1951»; não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas constantes do «Acordo Técnico para Execução do Acordo de Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América de 6 de Setembro de 1951»; não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas constantes do «Acordo entre o Ministério da Defesa Nacional de Portugal e o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, Respeitante ao Emprego de Cidadãos Portugueses pelas Forças dos Estados Unidos da América nos Açores»; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do «Acordo, por troca de notas, entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América, pelo qual se autoriza o Governo dos Estados Unidos da América a instalar em território nacional uma estação electro-óptica para vigilância do espaço exterior (GEODSS)», limitando os efeitos da inconstitucionalidade.

Processo: n.º 194/85.

Plenário

Requerente: Um grupo de deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A competência de controlo da constitucionalidade do Tribunal Constitucional e o respectivo sistema respeitam apenas a normas jurídicas.
- II — Tem constituído jurisprudência pacífica e uniforme do Tribunal Constitucional que, relevante para o efeito antes referido, é um conceito funcional e formal de norma, e não um conceito material.
- III — Em tal conceito de norma entra qualquer acto de um poder normativo do Estado (*lato sensu*) ainda que de conteúdo individual e concreto, mas não já as decisões judiciais e os actos de governo em sentido estrito.

- IV — Nestes termos, o Tribunal Constitucional é competente para conhecer, em fiscalização abstracta, da constitucionalidade de acordos por troca de notas mesmo que se lhes atribua a natureza doutrinal de tratados-contratos.
- V — O conceito de convenção internacional consagrado no artigo 8.º, n.º 2, da Constituição é um conceito amplo, compreendendo tanto os tratados sujeitos a aprovação da Assembleia da República ou do Governo e a ratificação do Presidente da República, como os acordos sujeitos tão-somente a aprovação do Governo.
- VI — Na ausência de uma definição vinculativa, deverá recorrer-se para proceder à distinção material entre acordos e tratados à definição dos dois conceitos corrente no direito internacional, podendo dizer-se que, em geral, se impõe a forma de tratado quando se pretende uma disciplina primária semelhante à das leis internas, e se estabelece a forma de simples acordo para os instrumentos diplomáticos executivos (*executive agreements*) de tratados já celebrados.
- VII — A aprovação pela Assembleia da República de um acordo técnico que recebe materialmente um acordo por troca de notas anterior torna irrelevantes eventuais vícios de inconstitucionalidade deste último, que resultassem de não ter sido aprovado pelo Parlamento.
- E é inútil conhecer das questões de inconstitucionalidade no período anterior àquela recepção material do acordo uma vez que qualquer hipotética declaração de inconstitucionalidade importaria manifestamente, por força de razões de segurança jurídica e interesse público, a imperiosa necessidade de limitar os respectivos efeitos, salvaguardando as situações geradas.
- VIII — Cabe na competência política do Governo aprovar acordos internacionais que versem sobre assuntos militares quando assumam a natureza de *executive agreement* de tratado já celebrado.
- IX — Os princípios constitucionais em matéria de vinculação internacional do Estado exigem que a aprovação de convenções internacionais por parte do Governo revista a forma de decreto, qualquer que seja a forma consagrada no plano do direito internacional.
- X — O pedido de fiscalização abstracta e sucessiva de constitucionalidade tem por objecto normas jurídicas perfeitas, isto é, normas inseridas em diplomas em relação aos quais o processo legislativo, ao tempo em que é feito o pedido, se completou plenamente.
- XI — Assim sendo, carece de objecto constitucionalmente admissível o pedido de fiscalização da constitucionalidade de convenções internacionais relativamente às quais ainda não se haja completado o processo complementar de formalidades a praticar.
- XII — Razões de segurança jurídica e de interesse público que têm a ver, nomeadamente, com eventuais arranjos técnicos, previstos no acordo cujas normas se declaram inconstitucionais, e que já hajam sido negociados ou este-

jam em curso de negociação, aconselham a que o Tribunal Constitucional faça uso da faculdade de fixar os efeitos da inconstitucionalidade de modo a que se produzam tão-somente a partir da data da publicação do acórdão no jornal oficial.

## ACÓRDÃO N.º 191/88

DE 20 DE SETEMBRO DE 1988

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da alínea b) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na parte apenas em que atribui ao viúvo, em caso de falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho, e havendo casado previamente ao acidente, uma pensão anual de 30 % da retribuição-base da vítima, e isto desde que esteja afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho, ou seja de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher.

Processo: n.º 176/88.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional, ao apreciar e declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, com força obrigatória geral, nos termos do artigo 281.º, n.º 2, da Constituição, só o pode fazer na mesma extensão em que essa norma foi julgada inconstitucional nos três casos concretos, especificamente invocados, e isso ainda que o pedido, visando a declaração generalizante, tivesse sido formulado em termos mais amplos.
- II — Tendo o pedido incidido sobre toda a norma da alínea b) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, mas tendo ela sido julgada inconstitucional, nos três casos concretos, apenas na parte em que atribui ao viúvo, no caso de falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho e havendo casado antes do acidente, uma pensão anual de 30 % da retribuição-base da vítima, e isto desde que esteja afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho, ou se for de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher, tão-só a essa parte pode ser estendida a investigação e a eventual declaração de inconstitucionalidade.
- III — O Tribunal Constitucional só tem poderes para se debruçar sobre o sentido das normas sujeitas a juízo de constitucionalidade, pelo que, estando sob apreciação apenas a inconstitucionalidade daquele segmento normativo,

não tem ele competência para indicar a valência significativa que, de futuro, deverá, porventura, caber à norma da alínea a) do n.º 1 da mesma base XIX.

- IV — Por isso, não é de conhecer do pedido na parte em que solicita que à declaração de inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 1 da base XIX seja dado o sentido de passar a ser aplicável aos viúvos o regime mais favorável prescrito para as viúvas na referida alínea a) do n.º 1 da mesma base da Lei n.º 2127.
- V — Segundo este regime, à viúva, havendo casado antes do acidente do trabalho de que veio a falecer o outro cônjuge, cabe sempre uma pensão anual que corresponderá a 30 % da retribuição-base da vítima até ela, viúva, perfazer 65 anos, e a 40 % dessa retribuição-base a partir daquele idade ou desde que padeça de doença física ou mental que afecte sensivelmente a sua capacidade de trabalho.
- VI — A diversificação de tratamento jurídico dado por ambas as normas, na atribuição de pensões, ao cônjuge sobrevivente, conforme se trate de viúvo ou viúva, só não violaria o princípio da igualdade, se se pudesse, de algum modo, justificar.
- VII — O princípio geral da igualdade reclama, não que todos sejam tratados, em quaisquer circunstâncias, por forma idêntica, mas sim que recebam tratamento semelhante os que se acham em condições semelhantes.
- VIII — Porque o legislador constitucional não se limita a enunciar o princípio geral da igualdade, mas especifica, no n.º 2 do artigo 13.º, os títulos — ou alguns deles — que não podem fundar um tratamento diferenciados entre cidadãos, tem de entender-se, em princípio, que viola aquela regra constitucional que dá relevância a um desses títulos para, em funções dele, beneficiar ou prejudicar um grupo de cidadãos perante os restantes.
- IX — Quando porém, ao nível normativo, a diferença estabelecida não se escore única e exclusivamente num desses, mas assente em motivações objectivas e razoáveis, essa discriminação é constitucionalmente admissível.
- X — A distinção regulamentativa daquelas duas alíneas, ainda que pudesse ter alguma justificação histórica, surge actualmente em clara dessintonia a realidade social e jurídica, sendo objectivamente injustificável e irrazoável.

## ACÓRDÃO N.º 192/88

DE 27 DE SETEMBRO DE 1988

Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 150/87, de 30 de Março, na parte em que estabelece a obrigatoriedade de a Bandeira Nacional ser hasteada no território da Região Autónoma da Madeira nos dias em que tal seja determinado pelo Primeiro-Ministro para todo o território nacional, e, em especial, quando conjugada com o preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, estabelece que, em tais ocasiões, a Bandeira Nacional será hasteada em edifícios públicos onde funcionem os serviços da administração da Região Autónoma da Madeira, bem como nas sedes ou noutros locais pertencentes a institutos públicos ou empresas públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na mesma Região Autónoma.

Processo: n.º 296/87.

Plenário

Requerente: Assembleia Regional da Madeira. Relator:  
Conselheiro Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Apesar de no caso vertente, a Assembleia Regional da Madeira solicitar a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 150/ 87 sem ter especificado expressamente quais as normas desse diploma que pretendia impugnar, ressalta com suficiente clareza da fundamentação aduzida pela requerente que esta contesta tão-só a norma constante do n.º 1 do artigo 5.º do referido decreto-lei, na parte em que estabelece a obrigatoriedade de a Bandeira Nacional ser hasteada no território da Região Autónoma da Madeira nos dias em que tal seja determinado pelo Primeiro-Ministro para todo o território nacional, e, especial, quando, conjugada com o preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, estabelece que, em tais ocasiões, a Bandeira Nacional será hasteada nos edifícios onde funcionem serviços da administração da Região Autónoma da Madeira, bem como nas sedes ou noutros locais pertencentes a institutos públicos ou empresas públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na mesma Região Autónoma.
- II — Muito embora a Assembleia Regional da Madeira qualifique como «inconstitucionalidade orgânica» o vício com que pretende ver atingida a norma

impugnada, a verdade é que do teor do pedido se extrai que tal vício não radicaria na eventual incompetência do Governo para legislar sobre a matéria, mas antes no facto de em tal legislação se atribuir ao Governo — ou melhor, ao Primeiro-Ministro — um poder que constitucionalmente se encontraria conferido aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma.

- III — O artigo 229.º, alínea d), da Constituição, assegura o exercício de um poder executivo próprio aos órgãos regionais, mas não lhes atribui a reserva do exercício desse poder no território das regiões, porquanto o hão-de exercer sem prejuízo da competência do Governo, de acordo com a delimitação material definida no estatuto regional e em lei da República, com respeito pelos princípios constitucionais.
- IV — Se é de admitir que nalguns casos, em que motivos de ordem especificamente regional o justificam, a Bandeira Nacional possa ser mandada hastear pelos órgãos do governo próprio da Região, já seria completamente incompatível com a caracterização do Governo como órgão de soberania para todo o território nacional que ele não pudesse mandar hastear a Bandeira Nacional, no continente e nas regiões autónomas, naqueles casos em que o motivo determinante dessa decisão é alheio ao complexo de matérias integrado no âmbito do interesse específico regional e, quiçá, se integra no domínio de matérias próprias da soberania do Estado.
- V — O poder de superintendência sobre os «serviços, institutos públicos e empresa pública e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região» conferido às regiões autónomas pela alínea j) do artigo 229º da Constituição, é manifestamente à questão de saber se, nos edifícios onde tais entidades funcionam, deve ou não ser hasteada a Bandeira Nacional nos dias em que tal deve ocorrer em todo o território nacional.
- VI — Seria manifestamente incompreensível que a Bandeira Nacional fosse hasteada nos edifícios onde funcionassem serviços da administração central, institutos públicos ou empresas públicas sob tutela do Governo da República, e já o não fosse nos edifícios pertencentes a serviços da administração regional ou a outras entidades sujeitas a tutela dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma.

## ACÓRDÃO N.º 193/88

DE 27 DE SETEMBRO DE 1988

**Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 106.º e 108.º, n.º 5, da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, que dispõe sobre a matéria de alçada para efeitos de recurso.**

Processo: n.º 33/88.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — No domínio da fiscalização abstracta da constitucionalidade os poderes de cognição do Tribunal encontram-se condicionados e limitados pelo pedido, pois que só pode ser declarada a inconstitucionalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, se bem que tal declaração possa ser suportada por normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.
- II — Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade estão automaticamente limitados pelo caso julgado, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional em certas hipóteses, nas quais não se integra a matéria das alçadas.
- III — Obsta ao conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade o facto de a pretendida declaração não revestir interesse jurídico relevante em virtude do âmbito de aplicação da norma contestada ter sido limitado por norma posterior que cobriu a dimensão máxima dos efeitos que uma eventual declaração de inconstitucionalidade podia comportar.

## ACÓRDÃO N.º 238/88

DE 25 DE OUTUBRO DE 1988

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º da Portaria n.º 733-C/86, de 4 de Dezembro, e dos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 162/87, de 9 de Março, que fixam o sistema de preços ao produtor e de subsídios no sector do leite e produtos lácteos.

Processo: n.º 74/87.

Plenário

Recorrente: Presidente da Assembleia Regional dos Açores.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O facto de determinada norma ter sido revogada não é de *per si* suficiente para obstar à sua declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral. Com efeito, operando esta, em princípio, *ex tunc*, haverá interesse nessa declaração sempre que ela seja indispensável para eliminar os efeitos produzidos pela norma impugnada durante o tempo que esteve em vigor.
- II — Há-de, no entanto, tratar-se de um interesse com conteúdo prático apreciável de modo que não seja accionado um mecanismo da índole da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de forma inadequada e desproporcionada.
- III — Não existe interesse jurídico relevante no conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas que hajam sido revogadas com eficácia *ex tunc*, pois as consequências que uma tal declaração podia vir a produzir já foram predeterminadas pelo legislador.
- IV — Carece de interesse jurídico a apreciação da inconstitucionalidade de uma norma revogada relativamente à qual se saber de antemão que o Tribunal, se viesse a concluir pela sua inconstitucionalidade, ressaltaria os efeitos já produzidos.

- V — Carece igualmente de interesse jurídico a apreciação da inconstitucionalidade de uma norma revogada cuja declaração de inconstitucionalidade implique a reconstituição de normas menos favoráveis aos arguidos, nomeadamente normas que considerem crime de comportamentos que o não eram à face da norma a declarar inconstitucional. Com efeito, o Tribunal, para evitar este efeito, não poderia deixar de usar da faculdade da limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade e, assim, obstar a que esta produzisse qualquer efeito em tal domínio.
- VI — Do pedido de declaração de inconstitucionalidade de uma norma dependente do conhecimento da inconstitucionalidade de uma outra norma não é de conhecer, se o Tribunal, quanto a esta, se decidir pelo seu não conhecimento.

## ACÓRDÃO N.º 267/88

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1988

**Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias normas da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro (Lei do Orçamento do Estado para 1988), e limita os efeitos da inconstitucionalidade declarada, e não declara a inconstitucionalidade de outras normas dessa mesma Lei n.º 2/88.**

Processo: n.º 23/88.

Plenário

Requerente: Dois grupos de deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — Com a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, e no plano da constituição financeira, foi por completo alterado o sistema de repartição de competências entre o Governo e a Assembleia da República: na versão originária, o Governo apresentava a proposta de lei do orçamento, a Assembleia da República, com alterações ou sem elas, aprovava-a, e o Governo, em consonância com a lei aprovada, elaborava então o Orçamento Geral do Estado e fazia-o executar; após a primeira revisão, o Governo apresenta a proposta de Orçamento, a Assembleia da República, com modificações ou sem elas, vota-a, e o Governo põe em execução o Orçamento do Estado votado.
- II — Inovatoriamente, passou o artigo 108.º da Constituição a referir-se *expressis verbis* a fundos e serviços autónomos, estipulando o seu n.º 4 que «a proposta do Orçamento é acompanhada de relatório justificativo das variações das previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior e ainda de relatórios sobre a dívida pública e as contas do Tesouro, bem como da situação dos fundos e serviços autónomos».
- III — Segundo o primitivo artigo 108.º, havia dois orçamentos: o Orçamento Geral do Estado, que compreendia as receitas e as despesas da administração central, e o orçamento da segurança social; após a primeira revisão constitucional, passou a haver apenas um orçamento, a que se chama Orçamento do Estado e que engloba os dois orçamentos anteriores.

- IV — O Orçamento, com esta nova dimensão, há-de obedecer a diversos parâmetros constitucionalmente definidos, devendo eusuprir, entre outras, as regras da unidade e da universalidade, que alguma doutrina considera como sub-regras da regra da plenitude.
- V — Quanto à regra da unidade, o n.º 5 do artigo 108.º da Constituição expressamente afirma que o Orçamento é unitário, isto é, que as receitas e as despesas do Estado devem ser inscritas em um único documento.
- VI — É legítimo deduzir do artigo 108.º, n.º 1, da Constituição a regra da universalidade, já que esse preceito, obrigando à discriminação no Orçamento das receitas e despesas do Estado, por certo se referirá a todas as receitas e a todas as despesas.
- VII — A Constituição não exige a integração contabilística — isto é, ao nível dos mapas que informam o Orçamento do Estado — dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos; antes se basta com a simples expressão desagregada — ou seja, em anexos aos mapas do Orçamento do Estado — daqueles orçamentos sectoriais, que, por esta forma embora, sempre haverão de estar sujeitos à regra da unidade orçamental.
- VIII — A norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro — segundo a qual «os serviços e fundos autónomos não poderão aplicar as suas receitas próprias na realização das suas despesas sem que o Governo aprove os respectivos orçamentos ordinários e suplementares. —, não conflitua com o artigo 108.º, n.º 1, alínea a), e 5, da Constituição, donde decorrem as regras de universalidade e da unidade, pois que se limita a definir uma condição prévia à realização de despesas por parte dos fundos e serviços autónomos (a de que, sem que o Governo aprove os seus orçamentos, com o exigível desenvolvimento, tais entidades públicas não poderão nunca aplicar as receitas próprias na realização das despesas correspondentes), e, de modo algum, se pronuncia sobre a inclusão ou não no Orçamento do Estado, em termos condensados ou não, desses orçamentos sectoriais.
- IX — Tão-pouco se mostram violados os artigo 164.º, alínea g), e 202.º, alínea b), da Constituição, que repartem certas competências orçamentais entre a Assembleia da República e o Governo, pois a atribuição de competências que o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 2/88 faz em favor do Executivo se mostra perfeitamente conforme com a competência tutelar que o artigo 202.º, alínea d), da Constituição expressamente lhe reconhece, sendo certo, por outro lado, que tal norma em nada interfere com a competência própria do Parlamento.
- X — A mesma norma também não infringe o disposto nos artigos 114.º, n.º 2, e 168.º, n.º 2, da Constituição, já que, quanto ao primeiro, ela não atribui ao Governo poderes orçamentais que constitucionalmente estivessem reservados ao Parlamento, e, quanto ao segundo, ela não encerra qualquer autorização legislativa.
- XI — A lei através da qual a Assembleia da República aprova anualmente o Orçamento do Estado é uma lei de autorização para que as receitas e despesas nele previstas sejam respectivamente cobradas e realizadas.

- XII — O n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 2/88 — ao determinar que os encargos a que se refere o número anterior, a suportar eventualmente ainda em 1988, se incluirão no montante referido no mesmo número — explicita uma justificação para parte da receita que vai ser obtida através das operações de crédito passivas mencionadas no n.º 1 do mesmo artigo, mas não determina a afectação exclusiva daquela parte da receita à cobertura da despesa com os juros porventura vencidos em 1988.
- XIII — A despesa de juros aí referenciada é susceptível de ser situada em determinada e certa dotação orçamental, pelo que não se regista infracção à regra da universalidade, constitucionalmente reconhecida (todas as despesas têm de estar inscritas no Orçamento para que se possam ter por previstas e autorizadas), e nem se mostram violados quaisquer outros preceitos constitucionais atinentes à definição dos poderes da Assembleia da República e do Tribunal de Contas.
- XIV — A referência, ainda que muito periférica, feita ao Tesouro no n.º 4 do artigo 108.º da Constituição implica, desde logo, o reconhecimento constitucional do Tesouro em toda a sua dimensão histórica, ou seja, como órgão, organismo ou departamento administrativo que administra todo o património monetário em separado das restantes operações de gestão patrimonial; que, em suma, gere a zona patrimonial formada pelos meios monetários do Estado ou património de tesouraria, o qual é constituído pelo conjunto dos meios de liquidez a curto prazo de que o Estado é titular, sendo os respectivos problemas de afectação de recursos e responsabilidades, por serem monetários e por serem a curto prazo, autónomos em relação às restantes operações de gestão patrimonial.
- XV — No exercício desta competência, que lhe é típica, de gestão do património de tesouraria (património que se opõe ao restante património do Estado) realiza o Tesouro operações orçamentais e operações de tesouraria.
- XVI — A uma destas operações de tesouraria, à consistente em antecipação de receitas, refere-se indirectamente a Constituição quando, no artigo 164.º, alínea h), especifica que o Governo não necessita de autorização da Assembleia da República para realizar operações de crédito que sejam de dívida flutuante.
- XVII — Daqui decorre que, à luz da Constituição, serão admissíveis operações de tesouraria, isto é, operações extra-orçamentais, desde que elas tenham de algum modo a ver, mais ou menos directamente, com a gestão do património de tesouraria.
- XVIII — As normas dos n.ºs 2 (na parte em que autoriza o reforço das contrapartidas nacionais mediante operações do Tesouro, regularizáveis no Orçamento do Estado para 1989, até ao dobro daquele montante), 3 (na parte em que permite que as eventuais contrapartidas nacionais aos recursos adicionais que a CEE ponha à disposição de Portugal em 1988, no âmbito do PEDIP, sejam movimentados por operações do Tesouro) e 4 do artigo 20.º da Lei n.º 2/88, e na medida em que consentem despesas não realizáveis por operações de tesouraria e não inscritas no Orçamento do Estado para 1988, são

inconstitucionais, por violação das regras da universalidade e da anualidade.

- XIX — A regra da anuidade tem ainda hoje pleno acolhimento constitucional apesar de o actual artigo 108.º ter deixado de lhe fazer referência directa, ao contrário do que sucedia no texto primitivo da Constituição. É que na história constitucional portuguesa os orçamentos sempre foram anuais, e o artigo 93.º, alínea c), afirmando explicitamente que o Plano anual há-de ter a sua expressão financeira no Orçamento do Estado, necessariamente o associa ao nível temporal.
- XX — Não é inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 2/88, na parte em que autoriza o Governo a realizar operações de crédito passivas que originem dívida flutuante, pois, apesar de, nos termos do artigo 164.º, alínea h), da Constituição, não caber à Assembleia da República autorizar a contracção desses empréstimos, que o Governo pode livremente realizar, a aludida autorização, sendo perfeitamente irrelevante numa perspectiva jurídico – constitucional, tem a virtualidade de co-envolver politicamente o Parlamento na realização dessas operações.
- XXI — É, porém inconstitucional a parte restante da norma do n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 2/88 — parte em que se dá autorização ao Governo para endividar internamente o Estado, já não em termos de dívida flutuante, mas antes em termos de dívida fundada —, pois relativamente a autorizações de tal espécie a Assembleia da República está constitucionalmente obrigada [artigo 164.º, alínea h)] a indicar as condições gerais de cada empréstimo, o que não foi minimamente acatado.
- XXII — As alterações ao Orçamento, pelo menos nos casos em que se trata de alterações de fundo, devem seguir regime idêntico ao da sua aprovação: aprovação pelo Parlamento sob proposta do Governo.
- XXIII — É, assim, inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 20.º da Lei n.º 2/88, enquanto autoriza o Governo a aumentar, em determinados termos, uma despesa orçamental, pois esta alteração mexeria afinal com o total das despesas previstas e autorizadas no Orçamento, assim representando uma delegação de competências orçamentais no Executivo, delegação que a Assembleia da República não podia efectuar, dado que as diversas atribuições de competência especificamente discriminadas no artigo 164.º da Constituição são para ser exercitadas directamente pelo Parlamento.
- XXIV — Os empréstimos referidos nos n.º 3 e 5 do artigo 4.º da Lei n.º 2/88, pela sua destinação, ora constituirão receitas de outras entidades, ora constituirão receitas do Estado: no primeiro caso, não se está perante a receita do Estado *stricto sensu* e, logo por isso, as regras da universalidade e da unidade não se poderão ter por infringidas; no segundo caso, tais regras foram plenamente acatadas, pois a receita em causa se acha prevista no respectivo mapa orçamental.
- XXV — A norma do n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 2/88, referindo-se à situação financeira de anos económicos findos, e tendo porventura a ver com a rea-

lização de despesas por conta desses anos, não infringe as regras da universalidade e da unidade.

- XXVI — Tendo-se já concluído pela inconstitucionalidade do segmento da norma do n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 2/88, que continha autorização para contracção de dívida interna, carece de autonomia a apreciação da constitucionalidade da determinação de que tal dívida se não teria de situar dentro do limite do n.º 1 do artigo 3.º
- XXVII — Com a aprovação do Orçamento do Estado, a Assembleia da República autoriza a realização das despesas nele previstas e, por outro lado, abre créditos em ordem à efectivação de tais despesas. Por via desta aprovação, coloca-se à disposição dos diversos departamentos estaduais os *plafonds* de créditos distribuídos. Esta faculdade dispositiva não implica necessariamente que os serviços tenham sempre de utilizar os créditos abertos até ao esgotamento, pois que apenas em relação às despesas obrigatórias — decorrentes de leis preexistentes ou de contratos — se verifica o ónus de utilização forçada dos créditos abertos.
- XXVIII — A contenção das despesas públicas e o controlo da sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do défice orçamental e uma melhor aplicação dos recursos públicos, desenvolve-se, através da não exaustão dos créditos orçamentais, pura e simplesmente ao nível da execução orçamental, em nada influenciando no plano da especificação das despesas autorizadas.
- XXIX — Diferentemente, a dotação concorrencial, prevista no artigo 19.º da Lei n.º 2/88, operando não apenas ao nível da sua previsão, implica que uma parte das despesas — quais, não se sabe — não tenha efectivo cabimento orçamental, e, assim, não se pode dizer que haja especificação das despesas no sentido verdadeiro e próprio — daí a sua inconstitucionalidade por violação da regra constitucional da especificação das despesas, decorrente da alínea a) do n.º 1 do artigo 108.º da Constituição.
- XXX — Da regra de que o Orçamento é aprovado pelo Parlamento e executado pelo Governo decorrem, entre outras, as ilações de que o Orçamento aprovado pela Assembleia da República não pode deixar de preencher requisitos mínimos em termos de especificação de receitas e de despesas, de que a Assembleia da República não pode autorizar o Governo a alterar o Orçamento e de que o Orçamento, ao menos nos aspectos constitucionalmente reservados à Assembleia da República, não pode ser alterado pelo Governo.
- XXXI — A «dotação concorrencial», entregando à discricionariedade do Governo a decisão sobre as quais das despesas orçamentadas não serão realizadas, traduz-se numa verdadeira subversão da decisão parlamentar sobre o Orçamento. Com efeito, o plano financeiro que o Orçamento é, e que constitucionalmente é da competência da Assembleia da República, passa a ser um plano imperfeito, já que prevê despesas que necessariamente não podem ser realizadas e cuja selecção fica na discricionariedade do Governo, com infracção dos artigos 108.º, n.º 3, e 164.º, alínea g), da Constituição.
- XXXII — Já não pode, porém afirmar-se que a dotação concorrencial desrespeite a regra do equilíbrio orçamental, tal como o n.º 6 do artigo 108.º da Consti-

tuição a define, pois, na óptica deste preceito constitucional, o cotejo das «entradas, e «saídas» orçamentais deverá necessariamente ser de ordem global.

- XXXIII — Viola a Constituição a norma do artigo 22.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 2/88, enquanto atribui ao Governo uma competência alternativa do Orçamento que, pela sua dimensão, apenas cabia à Assembleia da República.
- XXXIV — A norma do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 2/88 — que dispõe que as receitas do imposto sobre produtos petrolíferos relativas ao mês de Dezembro, ainda que liquidadas no mês seguinte, são contabilizadas como receitas do ano a que dizem respeito —, não viola o princípio da anualidade, considerado este quer na sua componente formal, quer na sua componente material.
- XXXV — No n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 2/88 não se pretendeu autorizar o Governo a legislar em matéria de bases do regime da função pública, antes a Assembleia da República, nesse preceito, estabeleceu directamente a base de um particular regime de aposentação por vontade própria e desenvolveu mesmo, regulamentativamente, essa dita base, o que lhe é constitucionalmente permitido.
- XXXVI — Por outro lado, a mesma norma, ao remeter para resolução do Conselho de Ministros, limita-se a outorgar ao Governo, e para um caso específico, o exercício de uma competência que lhe é própria: a competência para editar regulamentos necessários à boa execução das leis [artigo 202.º, alínea c), da Constituição].
- XXXVII — Sendo o Orçamento do Estado o conjunto de mapas onde, para o período financeiro, se prevêem as receitas que o Estado fica autorizado a realizar, é, ao nível de tais mapas, que as regras da universalidade e da unidade deverão de operar.
- XXXVIII — Por isso, não é suficiente que, no artigo 11.º da Lei n.º 2/ 88, se preveja uma receita de crédito interno de 80 000 000 de contos (n.º 3) e uma despesa de activos financeiros de igual montante (n.º 1); indispensável era ainda que tal receita e tal despesa estivessem efectivamente inscritas nos mapas respectivos. Não o estando, as normas dos n.º 1 e 3 do artigo 11.º são constitucionalmente insolventes, por violação das regras da universalidade e da unidade. A norma do n.º 2, que logicamente depende da do n.º 1, e a norma do n.º 4, que logicamente está subordinada às dos n.º 1 e 3, são consequencialmente inconstitucionais.
- XXXIX — A norma do n.º 3 do mesmo artigo 11.º infringe ainda o preceituado no artigo 164.º, alínea b), da Constituição, pois não refere algumas das condições gerais dos empréstimos cuja contracção autoriza, designadamente o prazo de amortização e os encargos.
- XL — O n.º 2 do artigo 168.º da Constituição exige que as leis de autorização legislativa, além do seu objecto, extensão e duração, indiquem o seu sentido, isto é, a directiva, ainda que genérica, a que o Governo tem que obedecer.

cer no exercício do poder legislativo nele delegado pela Assembleia da República.

XLI — Por falta de indicação do respectivo sentido, são de reputar inconstitucionais as autorizações legislativas constantes das alíneas a) e d) do artigo 16.º da Lei n.º 2/88.

XLII — Tendo a maior parte das normas consideradas inconstitucionais directa incidência financeira ou orçamental, razões de segurança jurídica aconselham a que o Tribunal Constitucional proceda, ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, a uma limitação, de ordem categorial, dos efeitos de tal inconstitucionalidade, de modo a evitar que as operações financeiras ou orçamentais entretanto levadas a cabo, no quadro dos preceitos inconstitucionalizados, venham subitamente a deixar de ter suporte legal.

## ACÓRDÃO N.º 268/88

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1988

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas das Resoluções n.ºs 42/87, de 15 de Janeiro, e 5/88, de 28 de Janeiro, do Governo Regional dos Açores, normas essas que estabelecem, na Região, os valores do salário mínimo mensal, e limita os efeitos da inconstitucionalidade declarada.

Processo: n.º 207/88.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo sido requerida a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade e da ilegalidade de certas normas, e tendo ambos os vícios idêntica dimensão temporal, o Tribunal Constitucional, dada a prevalência do primeiro vício sobre o segundo, só apreciará a ilegalidade dessas normas se antes não tiver concluído pela sua inconstitucionalidade.
- II — As resoluções n.º 42/87 e 5/88 do Governo regional dos Açores, pela sua origem e pela sua forma, só podem ser havidos como diplomas regulamentares regionais.
- III — O n.º 7 do artigo 115.º da Constituição sujeita todo e qualquer regulamento, independentemente da consideração do órgão ou da autoridade donde tiver emanado, ao princípio da primazia da lei e à obrigatoriedade da sua citação no próprio regulamento.
- IV — Não se referindo as resoluções citadas, nem directa nem indirectamente, à lei que as suporta, é patente a inconstitucionalidade formal das suas normas, não interessando averiguar se tais resoluções poderiam ou não ser legalmente justificadas, pois aquele preceito constitucional torna ilegítimos não só os regulamentos carecidos de habilitação legal, mas também os regulamentos que, embora com provável fundamento legal, não individualizam expressamente esse fundamento.

- V — A competência legislativa das assembleias regionais depende da concorrência de dois parâmetros:
- a) Que a matéria sobre que se pretende legislar seja de interesse específico para a região (parâmetro positivo);
  - b) Que tal matéria não esteja reservada à competência própria dos órgãos de soberania (parâmetro negativo).
- VI — É matéria de interesse específico regional a que respeite exclusivamente a essa região ou que nela exija um tratamento especial, por aí assumir peculiar configuração.
- VII — As matérias reservadas à competência legislativa própria dos órgãos de soberania não se circunscrevem às que a Constituição expressamente reserva à Assembleia da República e ao Governo, abrangendo ainda as matérias em relação às quais a Constituição, implicitamente embora, exige a intervenção do legislador nacional.
- VIII — O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tarefa que a lei fundamental expressamente atribui ao Estado [artigo 60.º, n.º 2, alínea a)], só pode ser exercida, atenta a sua magnitude e a sua referência a todo o corpo social, pelos órgãos de soberania detentores do poder legislativo: Assembleia da República ou Governo.
- IX — Cabendo assim, aos órgãos de soberania a definição legislativa do salário mínimo nacional e valendo a definição por eles feita para todo o território nacional, não podem nunca as assembleias regionais afastar ou derrogar o salário mínimo nacionalmente fixado.
- X — O poder regulamentar regional não pode deixar de estar sujeito às mesmas limitações que o poder legislativo regional; ou seja, também ele só poderá operar normativamente em relação a matérias de interesse específico regional que não estejam reservadas à acção legislativa dos órgãos de soberania.
- XI — As aludidas resoluções que, à primeira vista, pareceriam ter que ver com a definição, ao nível da região, do salário mínimo são, porém, susceptíveis de outra interpretação, que, aliás, se tem como a mais correcta e ajustada: com elas não se pretenderam afinal afastar os salários mínimos nacionais, mas antes, tendo-os por referência eliminável, instituir, para a Região Autónoma dos Açores, complementos regionais aos salários mínimos nacionais.
- XII — Nesta hermenêutica das resoluções em causa, concorrem então, quanto a elas, os parâmetros delimitadores da competência legislativa regional: a questão da institucionalização de suplementos regionais aos salários mínimos nacionais, dizendo respeito, ao menos em princípio, exclusivamente aos Açores, é de interesses específico regional, e não está reservada aos órgãos de soberania.

XIII — Por isso se as Resoluções n.ºs 42/87 e 5/88 fossem diplomas legislativos provenientes da Assembleia dos Açores, isto é, se tivessem sido emitidas por este parlamento regional como decretos legislativos regionais, de modo algum se registaria então, e quanto às suas normas, o vício de inconstitucionalidade orgânica. Provindo, porém, do Governo Regional, tem de extrair a conclusão da sua inconstitucionalidade orgânica, por intromissão ilegítima do Governo Regional dos Açores os governos, por intromissão ilegítima do Governo regional dos Açores os governos regionais dispõem apenas de competência normativa para regulamentar a legislação regional.

XIV — As normas das Resoluções n.º 42/87 e 5/88 podem ter servido de base ao recebimento de salários, de pensões infortunisticas ou de indemnização, pelo que, por razões de segurança jurídica, e sempre com ressalva das situações litigiosas pendentes, o Tribunal Constitucional decide limitar os efeitos da respectiva inconstitucionalidade, de modo a proteger e salvar, até à data da publicação de acórdão, aquelas mesmas situações.

## ACÓRDÃO N.º 306/88

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução de coimas aos tribunais competentes em matéria laboral.

Processo: n.º 219/88.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República Adjunto.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Os três acórdãos que instruem e fundamentam o pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, formulado ao abrigo do artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, não têm que se encontrar publicados em Diário da República à data da apresentação do pedido, bastando que as decisões respectivas tenham transitado em julgado.
- II — Essa declaração de inconstitucionalidade tem de se limitar estritamente à norma que foi julgada inconstitucional nas decisões que instruem o pedido, ainda que essa norma não se encontre na formulação literal que lhe foi dada pelo legislador, antes tenha sido obtida por conjugação dessa formulação com a de outros preceitos.
- III — Tal declaração de inconstitucionalidade há-de circunscrever-se ao âmbito em que coincidem a extensão e o objecto dos juízos de inconstitucionalidade.
- IV — A declaração a proferir não está, porém, limitada pelas formulações que, embora contidas na norma, se reportam simplesmente à configuração de concretas situações de facto em que a norma pode ter aplicação.
- V — A doutrina segundo a qual não há interesse jurídico relevante no conhecimento da questão de inconstitucionalidade de norma revogada com efeitos

retroactivos pode não ser aplicável se se encontram pendentes recursos de inconstitucionalidade interpostos na vigência da lei aprovada.

- VI — A atribuição aos tribunais do trabalho de competência que, segundo o regime geral, é dos tribunais de comarca integra matéria de organização e competência dos tribunais, a qual se situa na área de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.
- VII — A especificação do tribunal competente para a execução de coima é, ainda, parte do regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social, que é também matéria de reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República.
- VIII — A norma em causa, é organicamente inconstitucional, visto que trata, na sua significação reflexa, de matéria efectivamente situada na área de reserva relativa de competência legislativa do Parlamento e foi editada a descoberto pelo Governo.

## ACÓRDÃO N.º 307/88

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

**Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas da deliberação da Câmara Municipal de Lisboa, de 12 de Janeiro de 1987, que pune a pintura de inscrições em imóveis públicos ou particulares.**

Processo: n.º 99/87.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Há interesse jurídico relevante na emissão de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma já revogada, quando a declaração de inconstitucionalidade possa vir a produzir determinados efeitos práticos.
- II — As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, cuja medida a lei determina e que tem como limite, nomeadamente, o domínio reservado à lei. Nesse domínio, o regulamento não pode ir além de simples por menores de execução.
- III — É formalmente inconstitucional a deliberação de uma Câmara Municipal que revista a natureza de regulamento, e não refira, nem directa nem indirectamente a lei que o suporta.
- IV — O regulamento municipal que veda em absoluto a pintura de inscrições murais, afastando-se do regime legal em vigor e introduzindo no ordenamento jurídico uma disposição inovadora, viola o limite do poder regulamentar representado pela reserva de lei, uma vez que a matéria respeitante à liberdade de expressão consagrada no texto constitucional compreende não só o direito de manifestar o próprio pensamento como também o de livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido, e inscreve-se no âmbito dos direitos, liberdades e garantias.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 164/88

DE 13 DE JULHO DE 1988

Julga inconstitucionais a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, na parte em que, quanto à forma de oposição e quanto ao leque dos ofendidos, excede a previsão contida no artigo 384.º do Código Penal e a norma da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 45.º, na parte em que varia elementos constitutivos do facto típico constantes do artigo 402.º do Código Penal.

Processo: n.º 11/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Pertence à exclusiva competência da Assembleia da República, ressalvada a existência de autorização ao Governo, a definição dos crimes e penas em sentido estrito, o que comporta, além do mais, o poder de variar os elementos constitutivos do facto típico, de extinguir modelos de crime e de alterar as penas previstas para os crimes no direito positivo.
- II — São inconstitucionais as normas que, emitidas sem autorização da Assembleia da República, ampliem ou modifiquem elementos essenciais constitutivos dos tipos legais de crimes definidos no Código Penal.

## **ACÓRDÃO N.º 169/88**

DE 13 DE JULHO DE 1988

**Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal para o conhecimento da eventual violação de uma lei por uma portaria.**

Processo: n.º 175/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### **SUMÁRIO:**

- I — O Tribunal Constitucional carece de competência para conhecer da eventual violação de uma lei por uma portaria e, assim, da violação do princípio constitucional da prevalência da lei.**
  
- II — As únicas inconstitucionalidades indirectas cujo conhecimento a Constituição comete ao Tribunal Constitucional são as que enumera no artigo 280.º, n.º 3, alíneas a) e b).**

## ACÓRDÃO N.º 172/88

DE 13 DE JULHO DE 1988

**Não conhece do recurso por falta de interesse processual.**

Processo: n.º 64/87.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Apesar de o artigo 72.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional conferir ao Ministério Público uma legitimidade genérica para recorrer para o Tribunal Constitucional, esse preceito tem de combinar-se com outros da mesma Lei, pelo que não significa que tal possibilidade de recurso esteja aberta à mesma entidade independentemente, seja da sua posição no processo, seja dos requisitos ou condições específicos do recurso em causa, nas suas diferentes modalidades.
- II — O requisito do interesse processual é aplicável ao Ministério Público quando, sendo parte na causa principal, pretenda socorrer-se, nessa qualidade, do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.
- III — Não há interesse processual em conhecer da questão de constitucionalidade posta no recurso quando ela é completamente desnecessária e supérflua para se alcançar o resultado que, ao invocá-la, o recorrente se propôs atingir (por o mesmo resultado já estar adquirido no processo).

## ACÓRDÃO N.º 173/88

DE 13 DE JULHO DE 1988

**Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.**

Processo: n.º 91/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O pressuposto da invocação prévia da inconstitucionalidade durante o processo deve ser tomado não num sentido formal, mas num sentido funcional, tal que essa invocação deve ser feita antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que essa inconstitucionalidade respeita.
- II — O poder jurisdicional esgota-se, em princípio, com a prolação da sentença, pelo que o pedido de esclarecimento de uma sentença ou a reclamação da sua nulidade não são meios idóneos e atempados para suscitar a questão de inconstitucionalidade.
- III — Com efeito, a questão da constitucionalidade de uma norma jurídica não é mais do que um aspecto da questão mais vasta da sua aplicabilidade ao caso concreto, de tal modo que a possibilidade do seu conhecimento não pode reabrir-se através do incidente da «esclarecimento» da decisão que aplicou a norma em causa.
- IV — À doutrina geral referida em II só é de admitir excepção justamente quanto o poder jurisdicional não se haja esgotado na sentença, ou nalguma situação de todo excepcional em que o interessado não disponha de oportunidade processual para levantar a questão de inconstitucionalidade.
- V — Sendo a inconstitucionalidade questão de conhecimento oficioso por qualquer tribunal (Constituição, artigo 207.º), logo daí resulta que os interessados estão sempre a tempo de invocá-la em qualquer via de recurso ordinário que a decisão consinta.

## ACÓRDÃO N.º 176/88

DE 14 DE JULHO DE 1988

**Desatende questão prévia relativa à invocação atempada da questão de inconstitucionalidade.**

Processo: n.º 310/87.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O não conhecimento, por parte de um tribunal, da constitucionalidade de uma norma, quando podia e devia fazê-lo, equivale a aplicação implícita da mesma.
- II — Ainda que invocada sob a veste de uma nulidade «do acórdão» final, por ele antes proferido, podia e devia o Supremo Tribunal de Justiça conhecer, em reclamação do mesmo acórdão, da alegada irregularidade ou nulidade «processual» eventualmente cometida com a aplicação, no recurso para aquele interposto, da norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929.
- III — A questão da inconstitucionalidade deve ser suscitada antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que o processo respeita, pelo que, em princípio, já não pode ter-se por atempada a invocação de inconstitucionalidade em reclamação de uma decisão «final».
- IV — No entanto — e como decorre dessa doutrina geral —, quando a questão de inconstitucionalidade se insira numa questão processual relativa a uma nulidade de processo, com referência à qual o poder de jurisdição do tribunal a quo não se esgotou com a prolação da sua decisão «final», ainda é possível suscitá-la em reclamação desta decisão.
- V — O controlo normativo do Tribunal Constitucional compreende o que simplesmente se reporte a certa dimensão ou interpretação da norma arguida de inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 178/88

DE 14 DE JULHO DE 1988

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, na parte em que, de acordo com o assento de 20 de Maio de 1987, não admite que se recorra para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos das Relações proferidas sobre recursos interpostos em processo correcional que, não sendo condenatórios, não tenham posto termo ao processo.**

Processo: n.º 16/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio constitucional das garantias de defesa em processo criminal impõe ao legislador que consagre a faculdade de os arguidos recorrerem das sentenças condenatórias e de quaisquer actos que tenham como efeito a privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais, e não a faculdade de recorrer de todo e qualquer acto do juiz.
  
- II — O legislador não está constitucionalmente obrigado a prever um triplo grau de jurisdição, mesmo em processo criminal.

## ACÓRDÃO N.º180/88

DE 14 DE JULHO DE 1988

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.**

Processo: n.º 42/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 60.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril (Lei do Orçamento do Estado para 1986), contém uma autorização legislativa que o Governo solicitou à Assembleia da República para, entre o mais, legislar sobre o processo criminal dos crimes Fiscais aduaneiros, cuja inserção na Lei do Orçamento tem sido aceite como constitucionalmente admissível.
- II — Legislar sobre um caso de instrução preparatória obrigatória — fundamentalmente quanto se legisla de forma inovatória — é legislar sobre processo criminal, o que se inscreve na reserva de competência legislativa da Assembleia da República.
- III — A autorização legislativa que o Governo utilizou para editar a norma impugnada já havia perdido a validade, por ter decorrido o prazo de duração, seja no momento em que o diploma que a contém foi aprovado em Conselho de Ministros, seja, por maioria de razão, naqueles em que foi promulgado, referendado e publicado.

## ACÓRDÃO N.º182/88

DE 13 DE JULHO DE 1988

**Julga não inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 78/87, na parte em que ela manda processar sob a forma de processo sumaríssimo as transgressões e contravenções «quando, não sendo puníveis com pena de prisão superior a seis meses, ainda que com multa, o Ministério Público entender que ao caso deverá ser concretamente aplicada só pena de multa ou medida de segurança não detentiva».**

Processo: n.º 27/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

O artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, ao mandar processar sob a forma de processo sumaríssimo as transgressões e contravenções previstas em legislação avulsa «quando, não sendo puníveis com pena de prisão superior a seis meses, ainda que com multa, o Ministério Público entender que ao caso deverá ser concretamente aplicada só pena de multa ou medida de segurança não detentiva», não viola quer o artigo 168.º, n.º 1, alínea c), quer o artigo 115.º, n.º 5, quer os artigos 205.º e 206.º, quer finalmente o artigo 224.º, n.º 1, todos da Constituição da República Portuguesa (na versão de 1982).

## ACÓRDÃO N.º 199/88

DE 28 DE SETEMBRO DE 1988

**Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade durante o processo.**

Processo: n.º 45/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMARIO:

- I — Suscitar a questão de inconstitucionalidade durante o processo é fazê-lo em momento em que o tribunal a quo ainda pudesse conhecer da questão, ou seja, antes de esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria.
- II — Só assim não será naquelas hipóteses, de todo excepcionais, em que o interessado não haja disposto, até então, da oportunidade processual para levantar a questão de inconstitucionalidade.
- III — O Tribunal Constitucional dispõe apenas de competência para conhecer da inconstitucionalidade de normas, e não de decisões judiciais, o que exige que, ao suscitarse uma questão de inconstitucionalidade, se deixe claro qual o preceito legal cuja legitimidade constitucional se questiona, ou, no caso de se questionar certa interpretação de uma norma, qual o sentido ou a dimensão normativa do preceito que se tem por violador da Lei Fundamental.

## ACÓRDÃO N.º 202/88

DE 28 DE SETEMBRO DE 1988

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.**

Processo: n.º 30/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A matéria versada na norma que torna obrigatória a instrução preparatória no crime de contrabando insere-se na esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República, pois respeita ao processo criminal.
- II — Apesar de o decreto-lei em causa ter sido emitido com expressa invocação de uma autorização legislativa, porém, à data da sua emissão, já havia integralmente decorrido o prazo de duração da referida autorização legislativa.
- III — Não perde a sua natureza de autorização legislativa a que é concedida por norma redigida de forma injuntiva para o Governo, embora tal injunção só valha no plano político, podendo o Governo, no plano jurídico, utilizar ou não utilizar a autorização, conforme melhor entender.
- IV — A tese segundo a qual a obrigação de as autorizações legislativas definirem a sua duração não tem de se aplicar às autorizações contidas na lei orçamental, nem postula que se deva considerar que todas as autorizações legislativas incluídas na lei orçamental tenham uma duração anual, ainda quando delas expressamente conste uma diferente duração.

## ACÓRDÃO N.º 207/88

DE 12 DE OUTUBRO DE 1988

Concede atendimento a questão prévia com o conseqüente não conhecimento de parte do recurso e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929 enquanto interpretada no sentido de excluir a necessidade de fundamentar as respostas aos quesitos em matéria de facto em processo de querela.

Processo: n.º 106/86.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não tem competência para avaliar a eventual inconstitucionalidade das decisões judiciais elas mesmas, mas tão-só a constitucionalidade das normas que aquelas expressa ou implicitamente tenham aplicado.
- II — No domínio da fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional tem de atender à interpretação dada pelo tribunal recorrido à norma impugnada, para apreciar da sua eventual desconformidade com a Constituição.
- III — Decorre dos seus próprios termos que o artigo 210.º, n.º 1, da Constituição, introduzido pela redacção de 1982, apenas garante a obrigatoriedade da fundamentação das decisões dos tribunais «nos casos e nos termos previstos na lei». Este princípio constitucional tem, pois, um alcance eminentemente programático, ficando devolvido ao legislador, em último termo, o seu preenchimento, isto é, a delimitação do seu âmbito e extensão. Os limites de tal discricionariedade legislativa hão-de ser largos e respeitar a um núcleo essencial mínimo de decisões judiciais.
- IV — Uma obrigação constitucional de fundamentação das decisões dos tribunais cuja fundamentação se não achava legalmente prevista ao tempo da revisão constitucional — como é o caso da resposta aos quesitos em processo criminal — só poderá afirmar-se se já derivasse da Constituição mesmo na ausência de um preceito como o do artigo 210.º, n.º 1, fosse por-

que o impunha a própria ideia do Estado de direito democrático, fosse porque o exigia outro princípio constitucional.

- V — Desempenhando as respostas aos quesitos em processo de querela uma função simplesmente instrumental relativamente à decisão final, não se vê que a exigência da sua fundamentação pudesse e possa ser havida como um corolário directo e necessário da noção mesma de Estado de direito.
- VI — A disposição do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição tem um eminente conteúdo normativo imediato a que se pode recorrer directamente, em casos limite, para inconstitucionalizar certos preceitos da lei ordinária. A ideia geral por onde terão de aferir-se outras possíveis concretizações (judiciais) do princípio de defesa, para além das consignadas nos n.ºs 2 a 7 do artigo 32.º da Constituição, será a de que o processo criminal há-de configurar-se como *due process of law*, devendo considerar-se ilegítimas, por consequência, quer eventuais normas processuais, quer procedimentos aplicativos delas, que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido.
- VII — A fundamentação das decisões judiciais cumpre, em geral, duas funções:
- a) Uma, de ordem endoprocessual, que visa essencialmente impor ao juiz um momento de verificação e controlo crítico da lógica da decisão, permitir às partes o recurso da decisão com perfeito conhecimento da situação, e colocar o tribunal de recurso em posição de exprimir, em termos mais seguros, um juízo concordante ou divergente;
  - b) Outra, de ordem extraprocessual, que procura tornar possível um controlo externo sobre a fundamentação factual, lógica e jurídica da decisão.
- VIII — Atento ser este o sentido da fundamentação das decisões judiciais, não se afigura que a falta de motivação das respostas aos quesitos represente um défice particularmente significativo e gravoso das garantias de defesa do réu, no contexto da estrutura do processo de querela e, em especial, no contexto do respectivo regime decisório e do respectivo sistema de recursos.
- IX — Quanto ao primeiro aspecto da função endoprocessual da motivação, ele já é assegurado substancialmente por outras regras aplicáveis ao julgamento dos processos de querela: a intervenção de um tribunal colectivo, a separação ou cisão entre a apreciação da matéria de facto e o julgamento de direito, a regra de que vota em primeiro lugar o juiz mais novo.
- X — Quanto ao segundo aspecto daquela função — e reconhecendo que o direito a um segundo grau de jurisdição é, no domínio processual penal, em geral, uma exigência constitucional decorrente do princípio da defesa do arguido —, atentos os limitados poderes de cognição da Relação em matéria de facto e o carácter sucinto de que a motivação das respostas aos quesitos sempre teria de revestir-se, é excessivo considerar a dispensa de motivação como um vício processual insanável que deva importar a inconstitucionalidade desse regime, por violação do direito ao recurso.

XI — Quanto à garantia do controlo público da justiça da decisão, como dimensão do princípio do Estado de direito democrático, para além de o acto processual das respostas aos quesitos em matéria de facto não representar a decisão final do processo, há que reconhecer que no regime do processo penal globalmente considerado, se acham já consignadas garantias — como o carácter público da audiência de julgamento — que bastantemente, e no essencial, asseguram aquela publicidade.

## **ACÓRDÃO N.º 208/88**

DE 12 DE OUTUBRO DE 1988

**Não conhece do recurso por ilegitimidade do recorrente.**

Processo: n.º 9/87.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

### **SUMÁRIO:**

- I — A legitimidade do recorrente é também pressuposto processual do recurso de constitucionalidade por aplicação subsidiária da lei processual civil.
  
- II — O recorrente não tem legitimidade, por falta de interesse directo, para suscitar a questão da inconstitucionalidade das normas do Estatuto da Ordem dos Advogados ao abrigo das quais foi decretada a suspensão preventiva do seu advogado.

**ACÓRDÃO N.º 219/88**

DE 12 DE OUTUBRO DE 1988

**Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal.**

Processo: n.º 156/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

**SUMÁRIO:**

Do ponto de vista da Constituição a preterição de grau normativo por parte de um regulamento envolve relevantemente apenas o vício da ilegalidade, não podendo o Tribunal Constitucional, por ausência de norma de competência própria, dele tomar conhecimento.

## ACÓRDÃO N.º 220/88

DE 12 DE OUTUBRO DE 1988

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, na medida em que confere primeira prioridade na atribuição das licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros aos motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no sindicato há mais de um ano.

Processo: n.º 338/87.

1ª secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — À luz do princípio da liberdade sindical, é manifesto que a inscrição sindical, ou qualquer especial qualificação dela adveniente, não pode constituir requisito ou condição necessária para o exercício do direito ao trabalho, designadamente para o desempenho de uma profissão.
- II — A inscrição num sindicato e a sua maior ou menor duração temporal não constitui fundamento material bastante e adequado para servir de base e suporte a um tratamento discriminatório e desigual, sendo assim ilegítimas e não consentidas as distinções daí resultantes por atentórias do princípio da igualdade.
- III — A liberdade de escolha de profissão, enquanto constitucionalmente limitada pelas «restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade», não consente limitações relacionadas com a inscrição sindical porquanto não comparticipa manifestamente a inscrição sindical da natureza daquilo a que o texto constitucional identifica com o interesse colectivo ou com a própria capacidade do trabalhador.

## ACÓRDÃO N.º 227/88

DE 12 DE OUTUBRO DE 1988

**Não conhece do recurso, por as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo não terem sido aplicadas na decisão recorrida.**

Processo: n.º 299/86.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

Os artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa (na versão de 1982) e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, exigem que as decisões dos tribunais apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo: — não se deve, pois, conhecer do recurso previsto nesses preceitos, quando, suscitada embora pelo recorrente durante o processo a inconstitucionalidade de determinadas normas — no caso os cânones 654, 665, §§ 1 e 2, 668, §§ 1, 2 e 3, e 702, § 1, do Código de Direito Canónico —, foi outra — no caso, o artigo 1.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 — a norma em que assentou a decisão recorrida.

## ACÓRDÃO N.º 239/88

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1988

**Não conhece do recurso fundamentalmente por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.**

Processo: n.º 159/88.

1ª Secção

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — Depois de alterado o artigo 1.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, os gastos com notificações postais continuaram a ser considerados como custas. Todavia, antes de tal alteração esses gastos estavam compreendidos nos encargos, e depois dela, passaram a estar compreendidos na taxa de justiça.
- II — É inadmissível recurso para o Tribunal Constitucional, na moldura dos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei, n.º 28/82, de 15 de Novembro, se a norma aplicada no tribunal a quo não tiver sido previamente arguida de inconstitucionalidade, ou se, ao menos, em decisões pregressas, não houver a mesma sido julgada inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 241/88

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1988

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.**

Processo: n.º 34/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — Quando a lei processual penal aplicável ao presente processo determinava que a investigação criminal se havia de realizar sob a forma de inquérito preliminar ou sob a forma de instrução preparatória não estava apenas a estabelecer um *modus faciendi* diferente para um e outro tipo de investigação. Estava também a definir a competência do órgão encarregado (numa e noutra hipótese) de reunir os elementos de indicição necessários à fundamentação da decisão de acusação ou não acusação.
- II — Dispondo o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86 tanto sobre processo criminal como sobre competência dos tribunais e do Ministério Público, seria a norma nele contida irremessivelmente inconstitucional por intromissão ilícita do Executivo na esfera da competência legislativa da Assembleia da República, a menos que a matéria normativa em causa, numa particular visão sistemática do respectivo diploma, carecesse de novidade ou, sendo inovatória, dispusesse o Governo de autorização legislativa parlamentar.
- III — Segundo a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, o carácter não inovatório das normas relativamente a um diploma anterior depende não apenas da sua consideração individuada, mas ainda da consideração global dos regimes em que se situassem ora as velhas normas, ora as novas.
- IV — A norma do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86 tem de ser tida, sem mais análises, como claramente inovatória desde que o seu referente histórico desapareceu, por a respectiva norma (norma precedente) ter sido declarada inconstitucional com força obrigatória geral.

- V — Sendo inconstitucional, por falta do requisito do seu sentido, a autorização legislativa contida no artigo 60.º da Lei n.º 9/86, de nenhum modo ela poderia ser invocada pelo Governo como credencial justificativa da ulterior emissão de diplomas legislativos da área da reserva parlamentar.
- VI — Em qualquer caso, considerando que o prazo referido no artigo 60.º da Lei n.º 9/86 haverá de valer, e coincidentemente, nos dois planos, o político e o jurídico, planos que na análise daquele dispositivo claramente se detectam, então sempre se haveria de concluir que o Governo utilizara tarde demais a autorização legislativa dele constante.

## ACÓRDÃO N.º 242/88

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1988

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.**

Processo: n.º 43/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Não perde a natureza de autorização legislativa a que é concedida por norma redigida de forma injuntiva para o Governo, embora tal injunção só valha no plano político, podendo o Governo, no plano jurídico, utilizar ou não utilizar a autorização conforme melhor entender.
- II — Mas se a injunção política vale juridicamente, em tais casos, como autorização legislativa, o prazo cometido ao Governo para executar essa injunção há-de valer também como prazo de duração da autorização legislativa implicitamente concedida.
- III — Nem precede o argumento segundo o qual encontrando-se a autorização vertida na lei que aprovou o Orçamento do Estado há-se ela valer durante todo o período de vigência desse Orçamento, pois nada impõe que todas as autorizações legislativas incluídas nas leis orçamentais tenham de dispor de uma duração anual.
- IV — O prazo de duração de uma autorização legislativa contida numa lei do orçamento pode ser o nela expressamente referenciado e não já o prazo genérico da vigência da lei orçamental, sendo organicamente inconstitucionais as normas que o Governo aprovar sobre matérias reservadas à Assembleia da República, quando já haja transcorrido integralmente aquele prazo.

## ACÓRDÃO N.º 249/88

DE 9 DE OUTUBRO DE 1988

**Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1, alínea a), da Resolução n.º 5/88 do Governo Regional dos Açores, que estabelece, nesta Região, o valor do salário mínimo mensal para certa categoria de trabalhadores.**

Processo: n.º 99/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — Limitando-se a decisão recorrida a afirmar que desaplicava, por inconstitucionalidade e ilegalidade, um certo diploma, sem contudo especificar se o fazia em relação a todas ou apenas a algumas das suas normas, mas tendo o recorrente, no recurso, restringido o seu campo à questão da inconstitucionalidade e ilegalidade de uma determinada norma desse diploma, só no que respeita a essa norma tem o Tribunal Constitucional de se pronunciar, ainda que outro tivesse sido o grau de desaplicação efectivamente praticado ao nível da decisão recorrida.
- II — Concorrendo quanto a uma norma jurídica os vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, o primeiro, como vício mais grave que é, tornará em regra irrelevante o segundo.
- III — O n.º 7 do artigo 115.º da Constituição sujeita todo e qualquer regulamento, independentemente da consideração do órgão ou da autoridade donde tiver emanado, ao princípio da primazia da lei e à obrigatoriedade da sua citação no próprio regulamento.
- IV — A Resolução n.º 5/88 do Governo Regional dos Açores, emitida a título de regulamento, devia citar obrigatoriamente a lei que a habilitava, por força do disposto naquele preceito constitucional.
- V — Não o fazendo, nem directa nem indirectamente, sofre a norma do n.º 1, alínea a), daquela resolução, de inconstitucionalidade formal.

VI — Tal conclusão impede que, por razões de economia processual, seja averiguado se tal norma sofre ainda, e cumulativamente, do vício de inconstitucionalidade orgânica, expressamente invocado pelo recorrente, e se nela concorre também ou não o vício de ilegalidade.

## ACÓRDÃO N.º 257/88

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1988

**Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril.**

Processo: n.º 358/87.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — Mesmo que a sentença recorrida se limite a afirmar que desaplicou por inconstitucionalidade um diploma, sem especificar se desutiliza todas, algumas ou só uma das suas normas, o Tribunal Constitucional só terá de se pronunciar sobre a questão da inconstitucionalidade da norma a que, nas alegações do recurso por ele próprio interposto, o Ministério Público restringe o seu campo, ainda que outro tivesse sido o grau de desaplicação normativa efectivamente praticado ao nível da sentença recorrida.
- II — Concorrendo a respeito de qualquer norma jurídica os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, e sendo na hipótese o Tribunal Constitucional também competente para conhecer desta última, o vício da inconstitucionalidade, porque mais grave, tornará, em principio, irrelevante o vício da ilegalidade.
- III — Com o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, o legislador regional açoriano não se limitou a estabelecer um regime especial de arrendamento urbano, antes, dentro do seu espaço geográfico, e para certa subespécie dos arrendamentos urbanos, criou um regime todo ele excepcional.
- IV — O adjectivo geral com que na alínea h) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição se qualifica o substantivo regime (do arrendamento urbano) tem uma valência material, e não uma valência territorial tal, que importasse a imediata restrição da competência legislativa exclusiva da Assembleia da República ao espaço continental.

V — A situação locativa considerada no diploma regional em análise não é exclusiva da Região Autónoma dos Açores, nem mesmo nela mais frequente, assentando os motivos invocados, para alteração normativa do regime geral, pura e simplesmente numa lógica social, que é comum, ao cabo e ao resto, a todo o território da República, e que nem assume ali aspectos peculiares, pelo que, *in casu*, a Assembleia Regional dos Açores não interveio legislativamente em matéria de interesse específico da Região.

## ACÓRDÃO N.º 258/88

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1988

**Julga não inconstitucional o n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, ao exigir, como requisito de legitimidade para recorrer, que os recorrentes tenham «interesse directo, pessoal e legítimo» na anulação do acto administrativo.**

Processo: n.º 76/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Nos processos de fiscalização concreta de constitucionalidade o que está em causa é precisamente a constitucionalidade das normas, tais como elas foram interpretadas e aplicadas aos casos submetidos a julgamento.
  
- II — A norma do n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, interpretada no sentido de que só tem legitimidade para recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo na anulação do acto administrativo, não viola a primeira parte do n.º 3 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa (na versão de 1982).

## ACÓRDÃO N.º 259/88

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1988

**Julga não inconstitucional — mesmo quando interpretada no sentido da sua aplicação imediata aos processos pendentes — a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, segundo a qual, nos processos pelo crime de emissão de cheque sem provisão, «finda a instrução, o despacho que receba a acusação não é susceptível de recurso».**

Processo: n.º 5/88.

2ª secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Na «garantia da via judiciária» ou, pelo menos, nas «garantias de defesa, asseguradas genericamente pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (na versão de 1982) inclui-se, em princípio, o direito ao recurso das decisões judiciais, por forma que haja um duplo grau de jurisdição. Esse direito pode, porém, ser restringido ou limitado em certas fases do processo e pode mesmo não existir relativamente a certos actos do juiz, desde que, dessa forma, se não atinja o direito de defesa do arguido.
- II — A Constituição da República Portuguesa (na referida versão) apenas consagra a não retroactividade da lei em matéria penal (artigo 29.º) e quanto às leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (n.º 3 do artigo 18.º); para além disso, só deve considerar-se inconstitucional a norma retroactiva que viole de forma intolerável a segurança jurídica e a confiança que as pessoas e a comunidade têm obrigação (e também o direito) de respeitar na ordem jurídica que as rege.
- III — Não viola o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição — mesmo quando interpretada no sentido da sua aplicação imediata aos processo pendentes — o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, ao negar o recurso (autónimo) do despacho que recebe a acusação nos processos pelo crime de emissão de cheque sem provisão.

## **ACÓRDÃO N.º 260/88**

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1988

**Não conhece do recurso, por a questão de inconstitucionalidade ser referida, não a «normas», mas à «acção» e às «decisões» dos tribunais.**

Processo: n.º 222/88.

2ª Secção

Recorrente: Junta de freguesia de Covelas.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### **SUMÁRIO:**

Só as «normas» podem ser objecto de fiscalização de constitucionalidade: — não se deve, pois, conhecer do recurso quando a inconstitucionalidade seja referida, quer à «acção», quer às «decisões» dos tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 262/88

DE 9 DE NOVEMBRO DE 1988

**Julga não inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código de Estrada.**

Processo: n.º 266/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

A segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada — «os elementos apurados através desses aparelhos ou instrumentos [aparelhos ou instrumentos utilizados na fiscalização do trânsito, depois de aprovados pela Direcção-Geral de Viação] têm o valor probatório do auto de notícia nos termos do artigo 169.º do Código do Processo Penal» — não compromete as «garantias de defesa» que o processo criminal deve assegurar, em obediência ao determinado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (na versão de 1982), nomeadamente o chamado «princípio do contraditório», consagrado no n.º 5 do mesmo artigo.

## ACÓRDÃO N.º 270/88

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1988

**Não julga inconstitucionais as normas constantes do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio — até à entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro —, do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 28/85, de 9 de Maio, e da primeira parte da Portaria n.º 332/76, de 3 de Junho, na medida em que fixam limites máximos de velocidade.**

Processo: n.º 187/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A norma contida no n.º 5 do artigo 115.º da Constituição, preceito que foi introduzido, na Lei Fundamental, pela revisão de 1982, não é uma regra respeitante à competência e forma dos actos normativos mas sim uma norma relativa ao conteúdo dos actos legislativos: proíbe os diplomas legislativos de autorizarem a sua revogação, modificação, interpretação ou integração ou a suspensão da sua eficácia através de um acto não legislativo, designadamente por via de regulamento, sob pena de incorrerem no vício de inconstitucionalidade material.
- II — As normas constantes de diplomas anteriores a essa revisão constitucional que consentem que normas constitutivas de um acto legislativo possam ser alteradas por decreto simples têm de ser consideradas supervenientemente inconstitucionais.
- III — A injunção contida naquela disposição constitucional apenas se dirige aos actos legislativos enquanto tais e não já aos actos normativos não legislativos, pelo que nada impede que um preceito de natureza regulamentar se faça «integrar, por outro regulamento».
- IV — Da eventual colisão de uma portaria com a norma que na sua expedição se invoca como norma autorizadora não pode conhecer o Tribunal Constitu-

**cional por se tratar de uma questão de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade.**

## ACÓRDÃO N.º 286/88

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1988

**Julga inconstitucional a norma do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.**

Processo: n.º 238/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Versando o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, sobre processo criminal, já que impõe a realização da instrução preparatória (pelo crime de contrabando), verificado que seja certo condicionalismo, cabendo essa matéria na competência da Assembleia da República, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa (na versão de 1982), e tendo sido excedido na edição do citado Decreto-Lei (publicado, como se disse, em 27 de Dezembro e aprovado em Conselho de Ministros em 28 de Agosto) o prazo de 90 dias concedido ao Governo para o efeito pelo artigo 60.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, entrada em vigor em 2 de Maio, é tal norma inconstitucional, por violação daquele artigo 168.º, n.º 1, alínea c), conjugado com o n.º 2 do mesmo preceito.
- II — A tal conclusão não obsta, quer o facto de o artigo 60.º da Lei n.º 9/86 se encontrar redigido de forma injuntiva para o Governo, sem referência a «autorização, para legislar — «são revistas no prazo de 90 dias as disposições legais relativas às infracções tributárias —, quer a circunstância de tal injunção se conter numa lei com duração por uma ano, como é a Lei do Orçamento (visto que se fixou para o efeito um prazo determinado).

## ACÓRDÃO N.º 296/88

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988

**Julga inconstitucional a norma do n.º 1, alínea b), da Resolução n.º 5/88 do Governo Regional dos Açores, que estabelece valores para a remuneração mensal mínima a observar na Região .**

Processo: n.º 100/88.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional só tem de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da norma a que o recorrente, em alegações, restringiu o âmbito do recurso.
- II — Quando houver concorrência dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, apenas se conhece desta quando se tiver certificado que não ocorre inconstitucionalidade.
- III — Uma resolução, com natureza normativa, de um governo regional, só pode ter valor regulamentar, visto que nas Regiões Autónomas só as Assembleias Legislativas têm competência legislativa.
- IV — Por força do artigo 115.º, n.º 7, da Constituição, os regulamentos, independentemente do órgão de que promanam, têm de referir a respectiva lei habilitante, sob pena de inconstitucionalidade.

## **ACÓRDÃO N.º 301/88**

DE 14 DE OUTUBRO DE 1988

**Não conhece do recurso porque não foi identificada com precisão a decisão do Tribunal Constitucional que anteriormente teria julgado inconstitucional a norma aplicada pelo tribunal a quo.**

Processo: n.º 69/88.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

### **SUMÁRIO:**

- I — Constitui pressuposto do recurso interposto ao abrigo do artigo 280.º, n.º 5, da Constituição e do artigo 70.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a existência de prévia decisão do Tribunal Constitucional julgando inconstitucional a norma aplicada pelo tribunal a quo.
  
- II — Esse pressuposto só se pode dar por verificado mediante invocação e indicação pelo recorrente de anterior acórdão do Tribunal Constitucional em que tenha sido julgada inconstitucional a norma ou o segmento da norma em causa.

## RECLAMAÇÕES

## **ACÓRDÃO N.º 161/88**

DE 13 DE JULHO DE 1988

**Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 183/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### **SUMÁRIO:**

Não é de dar por verificado um dos pressupostos do recurso de constitucionalidade (suscitação, durante o processo, de inconstitucionalidade de norma jurídica), sempre que o reclamante se haja limitado a afirmar que a inconstitucionalidade normativa foi suscitada em alegações orais, no tribunal a quo, e que tal facto não seja admitido pelo tribunal reclamado, nem dele haja registo na acta da audiência de discussão e julgamento onde tais alegações tiveram lugar.

## ACÓRDÃO N.º 274/88

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1988

**Indefere reclamação contra a não admissão de recurso por não haver sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.**

Processo: n.º 332/88.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A fiscalização concreta da constitucionalidade tem por objecto normas jurídicas concretas e determinadas e não outros actos, designadamente decisões judiciais enquanto tais.
  
- II — Não havendo sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma, nem sequer de modo directo e operativo sido posta em causa uma certa e determinada interpretação de dada norma por forma a ocasionar a sua inconstitucionalização, não foi preenchido um dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

## ACÓRDÃO N.º 276/88

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1988

**Defer a reclamação contra a não admissão do recurso por entender que se verificam totós os pressupostos gerais e específicos relativos ao recurso interposto.**

Processo: n.º 276/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O facto de reclamação ter começado por ser apresentada no Tribunal Constitucional não obsta ao seu conhecimento, quando, remetida ao tribunal *a quo*, ainda aí deu entrada dentro do pertinente prazo.
- II — Em recurso de constitucionalidade, as alegações são sempre produzidas no Tribunal Constitucional, ainda quando o recurso seja interposto de uma decisão proferida por um tribunal de trabalho.
- III — O Tribunal Constitucional dispõe da *possibilidade* de alargar o objecto da reclamação — para além dos fundamentos de rejeição do recurso no despacho reclamado — quando os autos forneçam os elementos necessários para tanto. Neste caso, a decisão de deferimento da reclamação fará caso julgado não apenas quanto àqueles fundamentos, mas ainda quanto à verificação de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de que o Tribunal tenha efectivamente conhecido.
- IV — São pressupostos específicos de admissibilidade do recurso previsto no artigo 70.º, n.º1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional: a) que esteja em causa a questão da constitucionalidade de uma norma, aplicada pela decisão recorrida; b) que a inconstitucionalidade dessa norma haja sido suscitada pelo recorrente durante o processo; c) que da decisão recorrida já não caiba recurso ordinário.
- V — As cláusulas das convenções colectivas de trabalho enquanto assumidas por portarias de extensão constituem inquestionavelmente «normas», tal

como este conceito deve ser entendido para o efeito da delimitação da competência do Tribunal Constitucional.

- VI — Para saber se acham ou não esgotados os recursos ordinários, há-de o interessado ater-se tão-só às pertinentes disposições legais em vigor à data da decisão, nomeadamente às relativas às alçadas, independentemente da questão da sua conformidade constitucional.
- VII — Isso é assim mesmo quando, entretanto, a decisão tenha passado a ser susceptível de recurso ordinário; ainda aí, se este não cabia no momento da interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, há que continuar a considerar verificado o pressuposto do esgotamento dos recursos ordinários e, assim, que deferir a reclamação deduzida contra a não admissão daquele segundo recurso.
- VIII — Nesta hipótese, o recorrente pode desistir do recurso de constitucionalidade interposto para, se assim o quiser, utilizar primeiro, dentro do prazo legal, a via do recurso ordinário entretanto aberta.

## ACÓRDÃO N.º 300/88

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988

Defere reclamação contra não admissão do recurso por não ter cabimento invocar o disposto no artigo 678.º, n.º1, do Código de Processo Civil relativo à admissibilidade de recurso ordinário em função da alçada do tribunal a quo e por haver exaustão dos recursos ordinários.

Processo: n.º 236/88.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Não tem cabimento invocar o disposto no artigo 678.º, n.º1, do Código de Processo Civil relativo à admissibilidade de recurso ordinário em função da alçada do tribunal a quo, pois não constitui requisito de admissibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional que o valor da causa exceda a alçada do tribunal a quo.
- II — Pelo contrário, em casos, como o dos autos, de recurso de decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo, é pressuposto processual que a decisão não admita recurso ordinário, por a lei o não prever ou já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam.
- III — A nova lei, ao permitir que da decisão recorrida fosse interposto recurso ordinário, iria afastar a possibilidade de recurso imediato para o Tribunal Constitucional. Todavia, tendo esse recurso sido já interposto, não há que aplicar tal lei, pois a nova lei, que afasta a possibilidade de recurso em casos onde anteriormente era admitido, não deve aplicar-se aos recursos já interpostos à data da sua entrada em vigor.
- IV — O deferimento de reclamação contra não admissão de recurso de inconstitucionalidade não obsta a que o reclamante possa prevalecer-se da faculdade de recorrer ordinariamente que, entretanto, lhe tenha sido reaberta, desde que o faça no prazo legal e desista do recurso de inconstitucionalidade.

## **OUTROS PROCESSOS**

## **ACÓRDÃO N.º 184/88**

DE 3 DE AGOSTO DE 1988

**Decide não ordenar a anotação de coligação e decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista os verdes, com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia Regional dos Açores, a realizar em 9 de Outubro de 1988, use a denominação Coligação Democrática Unitária, a sigla CDU e o símbolo que consta do anexo ao acórdão.**

Processo: n.º 345/88.

Plenário

Requerente: Partido Comunista Português e Partido Ecologista Os Verdes.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Nos termos do artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores, as coligações de partidos políticos não carecem de ser anotadas.
  
- II — Dado que o Tribunal Constitucional é competente para apreciar a legalidade e a identidade ou semelhança da denominação, sigla e símbolo das coligações, no caso presente a sua intervenção haverá de cingir-se apenas a este aspecto, não cabendo proceder, como também vem requerido, à anotação da coligação.

## ACÓRDÃO N.º 188/88

DE 30 DE AGOSTO DE 1988

**Não conhece de recursos de decisão de admissão de listas de candidatos à eleição de órgão autárquico por falta de legitimidade dos recorrentes.**

Processo: n.º 351/88.

Plenário

Recorrente: Junta de Freguesia de Colos e Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### SUMÁRIO:

- I — No âmbito do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), o legislador optou por uma enumeração taxativa das pessoas que têm legitimidade para interpor recurso para o Tribunal Constitucional de decisões finais relativas à apresentação de candidaturas às eleições para órgãos autárquicos.
- II — O artigo 26.º daquele diploma não inclui, nessa enumeração, e em qualquer caso, as próprias autarquias em que se hajam de realizar as eleições; e, quanto aos partidos políticos, apenas reconhece legitimidade, para esse efeito, aos partidos concorrentes à eleição para o órgão autárquico em causa.
- III — Tal solução não impede que os interessados possam reagir contra a ilícita marcação de um acto eleitoral por parte de uma câmara municipal, pois que tal acto administrativo é susceptível de recurso contencioso, nos precisos termos do artigo 268.º, n.º3, da Constituição.
- IV — Tal recurso deverá ser dirigido ao Tribunal Constitucional que se tem vindo a considerar competente para todo o contencioso eleitoral em última instância sujeito ao seu controle, e isto mesmo para os actos preparatórios de tais eleições.

## ACÓRDÃO N.º 189/88

DE 8 DE SETEMBRO DE 1988

**Não conhece do recurso de constitucionalidade interposto pelo Ministério Público por extemporaneidade; concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a inclusão de um candidato a eleição para a Assembleia da Regional dos Açores na respectiva lista e nega provimento a recurso de decisão que julgou elegíveis candidatos.**

Processo: n.º 352/88.

Plenário

Recorrentes: Ministério Público, União Democrática Popular e Partido Social — Democrata.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — As decisões dos juízes de comarca proferidas sobre reclamações no decurso de processos de apresentação de candidatura às eleições integram o universo ou conjunto das «decisões dos tribunais, de que cabe recurso para o Tribunal Constitucional em matéria de constitucionalidade.
- II — Este recurso há-de obedecer às regras próprias do processo de contencioso eleitoral, desde logo às que respeitam ao prazo de interposição.
- III — No domínio do contencioso de apresentação das candidaturas o recurso para o Tribunal Constitucional, incluindo o recurso obrigatório de constitucionalidade do Ministério Público, deve ser interposto no prazo de três dias a contar a contar da data da afixação das listas admitidas.
- IV — Do conjunto de princípios ou emanações gerais do direito eleitoral decorre que, não existindo exigência expressa na lei quanto ao reconhecimento notarial da declaração de aceitação dos candidatos, não existe uma razão lógica, histórica ou sistemática para se dever concluir pela exigência daquela intervenção notarial.
- V — É inconstitucional a norma que estabelece que os deputados à Assembleia da República não podem ser candidatos a deputados da Assembleia

Regional, uma vez que ao estabelecer a aludida inelegibilidade a norma em causa veio restringir o direito a ser-se eleito, constitucionalmente garantido no artigo 50.º da Lei Fundamental.

- VI — Mesmo considerando que a figura das inelegibilidades contida no artigo 153.º da Constituição constitui o afloramento de um princípio constitucional geral, conclui-se que no caso referido não se verificam os requisitos constitucionais para a restrição de direitos fundamentais, designadamente quanto à identificação dos direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que justificam tal sacrifício e quanto a observância do princípio da proporcionalidade.
  
- VII — Embora só tenha capacidade eleitoral passiva para a eleição para a Assembleia Regional dos Açores quem tenha residência na Região, é, porém, inconstitucional a norma que exige que tal residência seja habitual, por se tratar de uma restrição constitucionalmente não consentida ao direito de ser eleito.

## ACÓRDÃO N.º 233/88

DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

**Nega provimento a recurso de decisão da assembleia de apuramento geral das eleições para a Assembleia Regional da Madeira que não procedeu à revisão de todos os boletins de voto validamente expressos nem à apreciação de todos os votos nulos entrados nas urnas.**

Processo: n.º 442/88.

Plenário

Recorrente: Coligação Democrática Unitária (CDU).

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Face à norma contida no artigo 104.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, a assembleia de apuramento geral das eleições para a Assembleia Regional da Madeira não está legalmente obrigada a proceder à apreciação dos votos nulos na sua totalidade, mas apenas à dos remetidos para decisão de reclamação ou protesto.
- II — Para além da assembleia de apuramento geral não poder nem dever proceder a uma revisão de todos os boletins de voto, tal pretensão seria de todo em todo injustificada quando os delegados das listas não tenham deduzido nas assembleias de apuramento parcial reclamação quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim.
- III — A mera referência feita no protesto apresentado pelo recorrente a uma possível existência de irregularidades em diversas mesas de voto, para além de, manifestamente, carecer de conteúdo, não detém a potencialidade de suprir a ausência de reclamação ou protesto formulados a tal respeito, nos momentos e locais adequados.

## **ACÓRDÃO N.º 235/88**

DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

**Anula a votação realizada na assembleia de voto da freguesia de Santo Antão (secção de voto n.º 1) nas eleições para a Assembleia Regional dos Açores, mandando repetir esse acto eleitoral.**

Processo: n.º 445/88.

Plenário

Recorrente: Rui Ferreira Ribeiro de Meireles.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

### **SUMÁRIO:**

- I — Verificando-se irregularidades no decurso da votação em certa assembleia de voto, podem elas ser apreciadas em recurso contencioso, se previamente tiverem sido objecto de reclamação ou protesto e o recurso da correspondente decisão visar, antes de mais, a anulação da votação.
- II — Segundo preceito expresso, nas eleições para a assembleia regional dos Açores os eleitores que se apresentem como cegos poderão votar acompanhados, desde que a mesa da assembleia de voto verifique que padecem de cegueira notória. Por analogia com a demais legislação eleitoral, a mesa deverá exigir que lhe seja apresentado, no acto de votação, certificado comprovativo da deficiência, se tiver dúvidas sobre a situação de invisualidade do eleitor.
- III — O recorrente deve instruir o recurso com todos elementos de prova e, não o tendo feito, não pode o Tribunal Constitucional suprir officiosamente tal falta.
- IV — Quer o eleitor que votou acompanhado apenas por não saber ler nem escrever, quer o eleitor que recebeu indicações de outro cidadão, na própria assembleia de voto, sobre o partido político em que haveria de votar, não votaram sozinhos, pelo que exerceram irregularmente o direito de sufrágio.
- V — Provadas irregularidades no decurso da votação e provado que tais irregularidades podem ter influído decisivamente no resultado final do círculo

eleitoral em causa, impõe-se anular e mandar repetir a votação na respectiva assembleia de voto.

- VI — É duvidoso que se deva considerar como irregularidade ocorrida no decurso da votação a afixação de propaganda eleitoral no exterior do edifício onde funciona determinada secção de voto. Mas, de qualquer modo, para que a «irregularidade» fosse relevante, necessário seria demonstrar ainda que essa afixação influenciara o resultado final no correspondente circulo eleitoral.

## ACÓRDÃO N.º 236/88

DE 24 DE OUTUBRO DE 1988

**Não conhece do recurso sobre irregularidades ocorridas no apuramento geral em eleições para a Assembleia Regional da Madeira por omissão de reclamação prévia e por o mapa de distribuição de deputados pelos círculos eleitorais ser inalterável pela assembleia de apuramento geral.**

Processo: n.º 456/88.

Plenário

Recorrente: José Martins Júnior.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — As irregularidades ocorridas no apuramento da eleição podem ser apreciadas em recurso contencioso, contanto que tenham sido objecto de reclamação ou protesto no acto em que se verificaram.
- II — O apuramento geral destina-se a verificar o número total de eleitores inscritos, e não os eleitores que relevaram para a fixação do mapa de distribuição de deputados.
- III — O mapa de distribuição de deputados consubstancia um acto administrativo definitivo e executório, susceptível de recurso contencioso.
- IV — O processo eleitoral desenvolve-se por etapas sucessivas, não podendo passar-se à fase seguinte sem que esteja arrumada a precedente.
- V — O número de deputados a eleger por cada círculo, constante do mapa referido, é um dado inalterável para a assembleia de apuramento geral.
- VI — Como a publicação do mapa de distribuição de deputados tem de ser feita entre o 80.º e 60.º dia anterior à data da eleição e o encerramento dos cadernos eleitorais apenas se verifica no 30.º, o número de eleitores relevantes para aquele mapa não coincide necessariamente com o número de eleitores inscritos nos cadernos eleitorais.

## **ACÓRDÃO N.º 237/88**

DE 25 DE OUTUBRO DE 1988

**Não conhece do recurso de decisão da assembleia de apuramento geral nas eleições para a Assembleia Regional da Madeira por omissão de reclamação prévia.**

Processo: n.º 457/88.

Plenário

Recorrente: Coligação Democrática Unitária (CDU).

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

### **SUMÁRIO:**

A interposição de recurso contencioso tendo por objecto eventuais irregularidades ocorridas numa assembleia de apuramento geral em eleições para a Assembleia Regional da Madeira pressupõe que o recorrente faça prova que tais irregularidades foram objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.

**ACÓRDÃOS DO 2º SEMESTRE DE 1988  
NÃO PUBLICADOS NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 162/88, de 13 de Julho de 1988 (1.ª Secção):** Desatende reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada em tempo e as normas impugnadas não terem sido aplicadas.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Novembro de 1988.)

**Acórdão n.º 163/88, de 13 de Julho de 1988 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 64/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Novembro de 1988.)

**Acórdão n.º 165/88, de 13 de Julho de 1988 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, enquanto atribui valor de auto de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal de 1929, aos elementos colhidos através de aparelhos de radar.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1988.)

**Acórdão n.º 166/88, de 13 de Julho de 1988 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, enquanto atribui valor de auto de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal de 1929, aos elementos colhidos através de aparelhos de radar.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Novembro de 1988.)

**Acórdão n.º 167/88, de 13 de Julho de 1988 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, enquanto atribui valor de auto de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal de 1929, aos elementos colhidos através de aparelhos de radar.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Novembro de 1988.)

**Acórdão n.º 170/88, de 13 de Julho de 1988 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Novembro de 1988.)

**Acórdão n.º 171/88, de 13 de Julho de 1988 (2.ª Secção):** Desatende reclamação por o tribunal recorrido não ter aplicado a norma impugnada.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Novembro de 1988.)

**Acórdão n.º 174/88, de 13 de Julho de 1988 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Novembro de 1988.)

**Acórdão n.º 175/88, de 13 de Julho de 1988 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Novembro de 1988.)

**Acórdão n.º 179/88, de 14 de Julho de 1988 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e as normas dos n.ºs 2.º dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 181/88, de 13 de Julho de 1988 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 185/88, de 3 de Agosto de 1988 (Plenário):** Decide não ordenar a anotação de coligação e que nada obsta ao uso da denominação, sigla e símbolo da coligação nas eleições para a Assembleia Regional da Madeira.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Setembro de 1988.)

**Acórdão n.º 190/88, de 15 de Setembro de 1988 (Plenário):** Decide não tomar conhecimento de recurso eleitoral por falta de prova de tempestividade da sua apresentação.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 194/88, de 28 de Setembro de 1988 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 31/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 195/88, de 28 de Setembro de 1988 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 419/85, de 26 de Novembro, enquanto translativamente define os tribunais competentes para a execução por não pagamento de coimas administrativamente aplicadas e custas adjacentes.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 196/88, de 28 de Setembro de 1988 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 419/85, de 26 de Novembro, enquanto translativamente define os tribunais competentes para a execução por não pagamento de coimas

administrativamente aplicadas e custas adjacentes.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 15 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 197/88, de 28 de Setembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 15 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 198/88, de 28 de Setembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e as normas dos n.ºs 2.º dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 15 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 200/88, de 28 de Setembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 20 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 201/88, de 28 de Setembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 20 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 203/88, de 28 de Setembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade entre a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e as normas dos n.º 2.º dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 20 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 204/88, de 28 de Setembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso quanto à norma do n.º 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações, e aplicar a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 21 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 205/88, de 28 de Setembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 30/88 e julga inconstitucional a norma constante do segmento ainda subsistente do artigo 15.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 21 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 206/88, de 28 de Setembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 158/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 21 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 209/88, de 12 de Outubro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso, por ilegitimidade do recorrente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 4 de Janeiro de 1989.)

**Acórdão n.º 210/88, de 12 de Outubro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Julga válida a desistência do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 4 de Janeiro de 1989.)

**Acórdão n.º 211/88, de 12 de Outubro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 5 de Janeiro de 1989.)

**Acórdão n.º 212/88, de 12 de Outubro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 5 de Janeiro de 1989.)

**Acórdão n.º 213/88, de 12 de Outubro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 77/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 5 de Janeiro de 1989.)

**Acórdão n.º 214/88, de 12 de Outubro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 5 de Janeiro de 1989.)

**Acórdão n.º 215/88, de 12 de Outubro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Desatende pedido de esclarecimento.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 21 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 216/88, de 12 de Outubro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 158/88, pos-

teriormente rectificado pelo Acórdão n.º 177/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 217/88, de 12 de Outubro de 1988 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 37/87.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 218/88, de 12 de Outubro de 1988 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1, da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora, das letras passadas e pagáveis em território português, para 23 %.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 221/88, de 12 de Outubro de 1988 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante dos Acórdãos n.ºs 158/88 e 177/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 222/88, de 12 de Outubro de 1988 (2.ª Secção):** Desatende reclamação por falta de pressupostos do recurso.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 223/88, de 12 de Outubro de 1988 (2.ª Secção):** Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.ºs 64/88 e 159/88 e não julga inconstitucional a norma do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto, por remissão para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, manda aplicar às associações sindicais o disposto no n.º 1 do artigo 175.º do Código Civil.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 224/88, de 12 de Outubro de 1988 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 225/88, de 12 de Outubro de 1988 (2.ª Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 27 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 226/88, de 12 de Outubro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que estabelece o tribunal competente para o julgamento dos recursos interpostos das decisões que apliquem coimas por contra-ordenações laborais.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 27 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 228/88, de 12 de Outubro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante dos Acórdãos n.ºs 158/88 e 177/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 21 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 229/88, de 12 de Outubro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante dos Acórdãos n.ºs 158/88 e 177/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 21 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 230/88, de 12 de Outubro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante dos Acórdãos n.ºs 158/88 e 177/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 21 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 231/88, de 12 de Outubro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante dos Acórdãos n.ºs 158/88 e 177/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 21 de Dezembro de 1988.)

**Acórdão n.º 232/88, de 12 de Outubro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 160/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 5 de Janeiro de 1989.)

**Acórdão n.º 240/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso, por não vir de decisão definitiva.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 26 de Janeiro de 1989.)

**Acórdão n.º 243/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Julga inconstitucionais as normas dos artigos 9.º, n.º 1, 10.º, alínea a), e 43.º, n.º 2, primeira parte, do Decreto-

Lei n.º 424/86 e 9.º, n.º 1 (segmento não inconstitucionalizado com força obrigatória geral), e 28.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 187/83, e aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 158/88, rectificado pelo Acórdão n.º 177/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 1989.)

**Acórdão n.º 244/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 1989.)

**Acórdão n.º 245/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante dos Acórdãos n.ºs 158/88 e 177/88 e julga inconstitucionais as normas dos artigos 9.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º n.º 187/83, de 13 de Maio, e 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1989.)

**Acórdão n.º 246/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante dos Acórdãos n.ºs 158/88 e 177/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Janeiro de 1989.)

**Acórdão n.º 247/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no **Diário da República**, 2.ª série, de 30 de Janeiro de 1989.)

**Acórdão n.º 248/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 187/87 e julga inconstitucionais as normas dos artigos 9.º, n.º 6, e 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, e 9.º, n.º 2, alínea a), 5 e 7, e 18.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 250/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do n.º 1, alínea a), da Resolução n.º 5/88 do Governo Regional dos Açores.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 251/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do n.º 1, alínea a), da Resolução n.º 5/88 do Governo Regional dos Açores.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 9 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 252/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Julga inconstitucional a norma do n.º 1, alínea a), da Resolução n.º 5/88 do Governo Regional dos Açores.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 9 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 253/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Julga inconstitucional a norma do n.º 1, alínea a), da Resolução n.º 5/88 do Governo Regional dos Açores.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 9 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 254/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 64/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 10 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 255/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.<sup>o</sup> Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 57.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, enquanto translatamente define os tribunais competentes para a execução por não pagamento de coimas administrativamente aplicadas e custas adjacentes.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 10 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 256/88, de 9 de Novembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 10 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 261/88, de 9 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Indefere reclamação, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 11 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 263/88, de 9 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do segmento, não abrangido pelo Acórdão n.º 30/88, do n.º 5 do artigo 15.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 14 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 264/88, de 9 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constantes dos Acórdãos n.ºs 64/88 e 159/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 14 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 265/88, de 9 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso, por o recorrente não ter suscitado a inconstitucionalidade de qualquer norma.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 14 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 266/88, de 9 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Decide não tomar conhecimento do recurso, por o recorrente não ter suscitado a inconstitucionalidade de qualquer norma.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 14 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 269/88, de 30 de Novembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção primeiro do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, e depois do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português, respectivamente, para 23 % e 15 % anuais.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 15 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 271/88, de 30 de Novembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/ 85, de 26 de Novembro, na medida em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 15 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 272/88, de 30 de Novembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na medida em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 16 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 273/88, de 30 de Novembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/ 85, de 26 de Novembro, na medida em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução das coimas.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 17 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 275/88, de 30 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Julga extinto o recurso, por falta de objecto.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 18 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 277/88, de 30 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 21 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 278/88, de 30 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 158/88, rectificado pelo Acórdão n.º 177/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 21 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 279/88, de 30 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 158/88, rectificado pelo Acórdão n.º 177/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 21 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 280/88, de 30 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, enquanto atribui valor de auto de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal de 1929, aos elementos colhidos através de aparelhos de radar.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 22 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 281/88, de 30 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 22 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 282/88, de 30 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Julga extinto o recurso por falta de objecto.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 22 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 283/88, de 30 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Julga extinto o recurso por falta de objecto.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 23 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 284/88, de 30 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 23 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 285/88, de 30 de Novembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, enquanto atribui valor de auto de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal de 1929, aos elementos colhidos através de aparelhos de radar.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 23 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 287/88, de 14 de Dezembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Manda notificar da conta de custas.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 28 de Fevereiro de 1989.)

**Acórdão n.º 288/88, de 14 de Dezembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 158/88, rectificado pelo Acórdão n.º 177/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 6 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 289/88, de 14 de Dezembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 158/88, rectificado pelo Acórdão n.º 177/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 6 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 290/88, de 14 de Dezembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Julga não inconstitucionais quer a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção no disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 23 %, quer a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, que, com recepção do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 339/87, de 24 de Abril, elevou a taxa de juros de mora das letras passadas e pagáveis em Portugal para 15 %.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 3 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 291/88, de 14 de Dezembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 131/88.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 7 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 292/88, de 14 de Dezembro de 1988 (1.<sup>a</sup> Secção):** Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção no disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras e livranças emitidas e pagáveis em território português para 23% ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 293/88, de 14 de Dezembro de 1988 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que estabelece o tribunal competente para o julgamento dos recursos interpostos das decisões que apliquem coimas por contra-ordenações laborais.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 294/88, de 14 de Dezembro de 1988 (1.ª Secção):** Suspende a instância, mandando baixar o processo, para reapreciação do requerimento de interposição de recurso para a Relação do Porto.

**Acórdão n.º 295/88, de 14 de Dezembro de 1988 (1.ª Secção):** Atende reclamação e determina o recebimento do recurso de constitucionalidade.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 297/88, de 14 de Dezembro de 1988 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do n.º 1, alínea a), da Resolução n.º 5/ 88 do Governo Regional dos Açores.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 298/88, de 14 de Dezembro de 1988 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do n.º 1, alínea b), da Resolução n.º 5/ 88 do Governo Regional dos Açores.

(Publicado no *Diária da República*, 2ª, série, de 11 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 299/88, de 14 de Dezembro de 1988 (2.ª Secção):** Desatende reclamação, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 302/88, de 14 de Dezembro de 1988 (2.ª Secção):** Julga extinto o recurso, por inutilidade superveniente.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 303/88, de 14 de Dezembro de 1988 (2.ª Secção):** Desatende reclamação do despacho do relator que recusou a junção de contra-alegações.

**Acórdão n.º 304/88, de 14 de Dezembro de 1988 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretada como não exigindo (ou mesmo proibindo) a fundamentação das respostas aos quesitos em processo penal.

(Publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, de 11 de Abril de 1989.)

**Acórdão n.º 305/88, de 14 de Dezembro de 1988 (2.<sup>a</sup> Secção):** Desatende reclamação de despacho do relator que indeferiu o pedido de requisição de determinadas certidões e documentos.

## ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

## A – Constituição da República

Artigo 13.º Ac. 157/88; Ac. 187/88; Ac. 191/88; Ac. 220/88.	Artigo 89.º: Ac. 186/88.
Artigo 20.º: Ac. 187/88;	Artigo 96.º: Ac. 187/88.
Artigo 32.º: Ac. 178/88; Ac. 207/88; Ac. 259/88; Ac. 262/88.	Artigo 97.º: Ac. 187/88.
Artigo 47.º: Ac. 220/88.	Artigo 108.º: Ac. 267/88.
Artigo 56.º: Ac. 159/88; Ac. 220/88.	Artigo 114.º: Ac. 267/88.
Artigo 57.º: Ac. 157/88.	Artigo 115.º: Ac. 157/88; Ac. 169/88; Ac. 182/88; Ac. 249/88; Ac. 257/88; Ac. 268/88; Ac. 270/88; Ac. 296/88; Ac. 307/88.
Artigo 60.º: Ac. 268/88.	Artigo 116.º: Ac. 183/88.
Artigo 80.º: Ac. 186/88.	Artigo 164.º: Alínea g): Ac. 267/88.
Artigo 82.º: Ac. 186/88.	Alínea h): Ac. 267/88.
Artigo 83.º: Ac. 157/88; Ac. 186/88.	Alínea i): Ac. 168/88.
Artigo 85.º: Ac. 157/88; Ac. 186/88.	Artigo 167.º: Alínea d): Ac. 160/88.

Artigo 168.º, n.º 1:	Artigo 233.º:
Alínea b):	Ac. 183/88.
Ac. 157/88;	Artigo 234.º:
Ac. 307/88.	Ac. 268/88.
Alínea c):	Artigo 268.º:
Ac. 158/88;	Ac. 258/88.
Ac. 164/88;	Artigo 280.º:
Ac. 180/88;	Ac. 169/88;
Ac. 182/88;	Ac. 208/88;
Ac. 202/88;	Ac. 219/88;
Ac. 241/88;	Ac. 301/88
Ac. 242/88;	Artigo 281.º:
Ac. 286/88.	Ac. 191/88;
Alínea d):	Ac. 306/88.
Ac. 306/88.	Artigo 282.º:
Alínea h):	Ac. 168/88;
Ac. 257/88.	Ac. 193/88;
Alínea j):	Ac. 238/88.
Ac. 157/88.	
Artigo 168.º, n.º 2:	
Ac. 267/88.	
Artigo 200.º:	
Ac. 168/88.	
Artigo 202.º:	
Ac. 267/88.	
Artigo 205.º:	
Ac. 182/88.	
Artigo 206.º:	
Ac. 182/88.	
Artigo 210.º:	
Ac. 207/88.	
Artigo 224.º:	
Ac. 182/88.	
Artigo 229.º:	
Ac. 192/88;	
Ac. 257/88;	
Ac. 268/88.	

**B - Lei n° 28/82, de 15 de Novembro**  
**(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)**

Artigo 70.º, n.º 1:

Alínea b):

Ac. 161/88;  
Ac. 173/88;  
Ac. 176/88;  
Ac. 199/88;  
Ac. 227/88;  
Ac. 239/88;  
Ac. 260/88;  
Ac. 274/88;  
Ac. 276/88;  
Ac. 300/88.

Alínea f)

Ac. 301/88.

Artigo 72.º:

Ac. 172/88.

Artigo 79.º:

Ac. 276/88;

Artigo 82.º:

Ac. 306/88.

## C – Leis eleitorais

Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 13 de

Maio:

Artigo 5.º:

Ac. 236/88.

Artigo 103.º:

Ac. 233/88.

Artigo 104.º:

Ac. 233/88;

Ac. 236/88.

Artigo 110.º:

Ac. 236/88;

Ac. 237/88

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de

Setembro:

Artigo 26.º:

Ac. 188/88.

Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto:

Artigo 13.º (na redacção da Lei n.º  
9/87, de 26 de Março):

Ac. 189/88.

Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto:

Artigo 6.º:

Ac. 189/88.

Artigo 22.º:

Ac. 184/88.

Artigo 24.º:

Ac. 189/88.

Artigo 92.º:

Ac. 235/88.

Artigo 96.º:

Ac. 235/88.

Artigo 97.º:

Ac. 235/88.

Artigo 117.º:

Ac. 235/88.

Artigo 119.º:

Ac. 235/88.

## **D – Diplomas relativos a partidos políticos**

Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril:  
Artigo 5.º:

Ac. 160/88.

## **E – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade**

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

- Acordo, por troca de notas, entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América Relativo à Extensão, até 4 de Fevereiro de 1991, de Facilidades Concedidas nos Açores a Forças dos Estados Unidos da América, ao abrigo de Acordo de Defesa de 6 de Setembro de 1951 (publicado por aviso no *Diário da República*, 1.ª série, de 4 de Maio de 1984):  
**Ac. 168/88.**
- Acordo, por troca de notas, entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América pelo qual se autoriza o Governo dos Estados Unidos da América a instalar em território nacional uma estação electro-óptica para vigilância do espaço exterior (GLODSS) (publicado por aviso no *Diário da República*, 1.ª série, de 4 de Maio de 1984):  
**Ac. 168/88.**
- Acordo entre o Ministério da Defesa Nacional de Portugal e o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América respeitante ao emprego de cidadãos portugueses pelas Forças dos Estados Unidos da América nos Açores (aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/85, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 24 de Setembro de 1985)  
**Ac. 168/88.**
- Acordo Técnico para execução do Acordo de Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América de 6 de Setembro de 1951 (aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/85, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Outubro de 1985):  
**Ac. 168/88.**
- Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965:  
Base XIX:  
**Ac. 191/88.**
- Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro (Orçamento do Estado para 1988):  
**Ac. 267/88.**
- Decreto n.º 99/V, da Assembleia da República (Alteração ao sistema eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira):  
Artigo 1.º:  
**Ac. 183/88.**
- Decreto n.º 106/V, da Assembleia da República (Autorização ao Governo para alterar a Lei de Delimitação dos Sectores – Lei 46/77, de 8 de Julho):  
Artigo 1.º:  
**Ac. 186/88.**
- Decreto n.º 114/V, da Assembleia da República (Lei de Bases da Reforma Agrária):  
Artigo 14.º:  
**Ac. 187/88.**
- Artigo 17.º:  
**Ac. 187/88.**
- Artigo 18.º:  
**Ac. 187/88.**

- Artigo 50.º:  
**Ac. 187/88.**
- Código Civil:  
Artigo 503.º (na interpretação dada pelo Assento n.º1/83, de 28 de Junho):  
Ac. 300/88.
- Artigo 568.º:  
Ac. 173/88.
- Código de Direito Canónico:  
Cânones 654, 665, §§ 1 e 2, 668, §§ 1, 2 e 3, e 702, § 1:  
Ac. 227/88.
- Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941):  
Artigo 64.º:  
**Ac. 262/88.**
- Código de Processo Civil:  
Artigo 249.º:  
Ac. 274/88.
- Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):  
Artigo 469.º (na redacção dada pelo Decreto n.º 20 147, de 1 de Agosto de 1931):  
Ac. 207/88.
- Artigo 646.º:  
**Ac. 178/88.**
- Artigo 664.º:  
Ac. 176/88.
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):  
Ac. 161/88.
- Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º327/83, de 8 de Julho):  
Artigo 45.º:  
**Ac. 164/88.**
- Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março):  
Ac. 208/88.
- Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 270/88.**
- Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro:  
Artigo 3.º (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro):  
**Ac. 220/88.**
- Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril:  
Artigo 46.º:  
**Ac. 159/88.**
- Decreto-Lei n.º 3/80, de 7 de Fevereiro:  
Artigo 5.º:  
Ac. 172/88.
- Artigo 25.º:  
Ac. 172/88.
- Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio:  
Artigo 9.º:  
**Ac. 158/88.**
- Artigo 10.º:  
**Ac. 158/88.**
- Artigo 22.º:  
**Ac. 158/88.**
- Artigo 35.º:  
**Ac. 158/88.**
- Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro:  
Artigo 7.º:  
**Ac. 259/88.**
- Decreto-Lei n.º 336/84, de 18 de Outubro:  
**Ac. 157/88.**
- Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro:

- Artigo 15.º:  
Ac. 301/88.
- Decreto-Lei n.º 45/85, de 12 de Fevereiro:  
**Ac. 157/88.**
- Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro:  
Artigo 57.º:  
**Ac. 306/88.**
- Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro:  
Artigo 54.º:  
**Ac. 180/88;**  
**Ac. 202/88;**  
**Ac. 241/88;**  
**Ac. 242/88;**  
**Ac. 286/88.**
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro:  
Artigo 3.º:  
**Ac. 182/88;**
- Decreto-Lei n.º 150/87, de 30 de Março:  
Artigo 4.º:  
Ac. 192/88.
- Artigo 5.º:  
Ac. 192/8.
- Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A,  
de 10 de Abril:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 257/88**
- Decreto Regulamentar n.º 28/85, de 9 de Maio:  
Artigo 1.º:  
**Ac. 270/88.**
- Regulamento do Supremo Tribunal  
Administrativo (aprovado pelo
- Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto  
de 1957):  
Artigo 46.º:  
**Ac 158/88**
- Portaria 332/76, de 3 de Junho:  
**Ac. 270/88.**
- Portaria n.º 648-A/86, de 31 de Outubro:  
Artigo 1.º:  
Ac 169/88;  
Ac 219/88.
- Portaria 733-C/86, de 4 de Dezembro:  
Ac. 238/88.
- Portaria 162/87, de 9 de Março:  
Ac. 238/88.
- Resolução n.º 42/87, de 15 de Janeiro, do  
Governo Regional dos Açores:  
**Ac. 268/88.**
- Resolução n.º 5/88, de 28 de Janeiro, do  
Governo Regional dos Açores:  
**Ac. 249/88;**  
**Ac. 268/88;**  
**Ac. 296/88.**
- Deliberação da Câmara Municipal de  
Lisboa de 12 de Janeiro de 1987  
(publicada no *Diário Municipal*, ano  
III, n.º 15 081, de 4 de Março de  
1987):  
**Ac. 307/88.**
- Contrato colectivo de trabalho vertical  
para as empresas de prestação de  
serviço de limpeza (publicado no *Bole-  
tim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22  
de Fevereiro de 1981):  
Cláusula 46.ª:  
Ac. 276/86.

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acesso aos tribunais – Ac. 187/88.  
Acordo por troca de notas – Ac. 168/88.  
Actualização de rendas – Ac. 219/88.  
Alçadas – Ac. 193/88.

Assembleia da República:

Competência política – Ac. 168/88.

Reserva absoluta de competência legislativa:

Partidos políticos – Ac. 160/88.

Reserva relativa de competência legislativa:

Definição de crimes – Ac. 158/88; Ac. 164/88.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 157/88; Ac. 307/88.

Organização e competência dos tribunais – Ac. 306/88

Processo criminal – Ac. 180/88; Ac. 202/88; Ac. 241/88; Ac. 242/88; Ac. 286/88.

Processo do ilícito de mera ordenação social – Ac. 306/88.

Autorização legislativa contida em lei do orçamento – Ac. 158/88; Ac. 180/88; Ac. 202/88; Ac. 241/88; Ac. 242/88; Ac. 267/88; Ac. 286/88.

## B

Bandeira Nacional – Ac. 192/88.

## C

Carta de condução: Ac. 182/88.  
Cheque sem provisão – Ac. 259/88.  
Contrabando – Ac. 180/88; Ac. 202/88; Ac. 241/88; Ac. 242/88; Ac. 286/88.  
Contravenção – Ac. 182/88.

Convenção colectiva de trabalho – Ac. 276/88.

Convenção internacional – Ac. 168/88.

## D

Declaração de inconstitucionalidade – Ac. 158/88; Ac. 191/88.

Decreto regulamentar regional – Ac. 249/88; Ac. 268/88; Ac. 296/88.

Deslegalização – Ac. 270/88.

## E

Eleições autárquicas:

Apresentação de candidaturas – Ac. 188/88

Legitimidade para interpor recurso – Ac. 188/88

Eleições regionais:

Anotação de coligação eleitoral – Ac. 184/88

Assembleia de apuramento geral – Ac. 233/88; Ac. 236/88.

Círculos uninominais – Ac. 183/88.

Contagem de votos – Ac. 233/88.

Inelegibilidades – Ac. 189/88.

Mapa de distribuição de deputados – Ac. 236/88.

Nulidade das eleições – Ac. 235/88.

Ónus da prova – Ac. 235/88.

Pessoalidade do voto – Ac. 236/88; Ac. 237/88.

Princípio da representação proporcional – Ac. 183/88.

Propaganda política – Ac. 235/88.

Recurso de decisões de apresentação de candidaturas – Ac. 198/88.

Recurso eleitoral – Ac. 235/88.

Voto dos cegos – Ac. 235/88.

Eliminação de latifúndios – Ac. 187/88.

## G

Garantia do recurso contencioso – Ac. 258/88

Governo:

Competência política – Ac. 168/88.

### I

Inconstitucionalidade indirecta – Ac. 169/88.

Inconstitucionalidade superveniente – Ac. 262/88; Ac. 270/88.

Interpretação autêntica – Ac. 157/88.

Interpretação da lei – Ac. 262/88.

### L

Liberdade de escolha de profissão – Ac. 220/88.

Liberdade sindical – Ac. 220/88.

### N

Nacionalização – Ac. 157/88; Ac. 186/88;

### O

Orçamento:

Alteração – Ac. 267/88.

Empréstimo – Ac. 267/88.

Execução – Ac. 267/88.

Regras Ac. 267/88.

### P

Partidos políticos:

Isenção fiscal – Ac. 160/88; Ac. 239/88.

Pensão por acidente de trabalho – Ac. 191/88

Política agrícola – Ac. 187/88.

Princípio da igualdade – Ac. 157/88; Ac. 187/88; Ac. 191/88; Ac. 220/88.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta:

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade – Ac. 157/88; Ac. 168/88; Ac. 193/88; Ac. 238/88; Ac. 267/88; Ac. 268/88.

Generalização de juízos de inconstitucionalidade – Ac.158/88; Ac. 159/88; Ac. 306/88.

Identificação da norma – Ac. 192/88.

Ilegalidade – Ac. 268/88.

Interesse jurídico relevante – Ac. 193/88; Ac. 238/88.

Norma individual e concreta – Ac. 157/88

Norma revogada – Ac. 158/88; Ac. 238/88; Ac. 307/88.

Princípio do pedido – Ac. 187/88.

Requisitos do pedido – Ac.168/88.

Fiscalização concreta:

Alegações – Ac. 276/88.

Aplicação de norma julgada inconstitucional – Ac. 301/88

Exaustão de recursos ordinários – Ac. 300/88.

Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 161/88; Ac. 173/88; Ac. 176/88; Ac. 199/88; Ac. 239/88.

Interesse processual – Ac. 172/88.

Objecto da reclamação – Ac. 276/88.

Objecto do recurso – Ac. 249/88; Ac. 260/88; Ac. 296/88.

Pressuposto do recurso – Ac. 227/88; Ac. 274/88; Ac.

276/88; Ac. 291/88; Ac. 300/88.

Reclamação de despacho de não admissão de recurso – Ac. 274/88; Ac. 276/88; Ac. 300/88.

Processo criminal:

Fundamentação das respostas aos quesitos – Ac. 207/88.

Garantias de defesa – Ac. 178/88; Ac. 259/88; Ac. 262/88.

Garantias do processo criminal – Ac. 207/88; Ac. 262/88.

Presunção de inocência – Ac. 262/88.

Processo sumaríssimo – Ac. 182/88.

## R

Região Autónoma:

Arrendamento urbano – Ac. 257/88.

Competência legislativa – Ac. 257/88.

Competência regulamentar – Ac. 268/88; Ac. 296/88.

Interesse específico – Ac. 257/88.

Poderes das Regiões Autónomas – Ac. 192/88.

Regulamento – Ac. 249/88; Ac. 268/88; Ac. 270/88; Ac. 296/88; Ac. 307/88.

Retroactividade da lei – Ac. 259/88.

## S

Salário mínimo – Ac. 249/88; Ac. 268/88; Ac. 296/88.

Sector público e sector privado da economia – Ac. 186/88.

Sectores básicos – Ac. 168/88.

Sectores de propriedade dos meios de produção – Ac. 157/88.

Sindicatos:

Deliberação – Ac. 159/88.

Direito à contratação colectiva – Ac. 157/88.

## T

Tratado – Ac. 168/88.

## ÍNDICE GERAL

## I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 183/88, de 3 de Agosto de 1988 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do artigo 1.º do Decreto da assembleia da República n.º 99/V (Alteração ao sistema eleitoral para Assembleia Regional da Madeira), 7*

Acórdão n.º 186/88, de 11 de Agosto de 1988 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º; n.º 1, do Decreto n.º 106/V da Assembleia da República que autoriza o Governo a alterar a redação dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho (Lei de Delimitação dos Sectores).*

Acórdão n.º 187/88, de 17 de Agosto de 1988 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 4.º, 14.º, n.º 2, 17.º, 18.º e 50.º do Decreto da Assembleia da República n.º 114/V (Lei de Bases da Reforma Agrária).*

### 2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 157/88, de 7 de Julho de 1988 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 336/84, de 18 de Outubro, tal como interpretado pela alínea a) do artigo único do Decreto-Lei n.º 45/85, de 21 de Fevereiro, na parte em que se referem a aportarias de regulamentação do trabalho», limitando os efeitos da inconstitucionalidade declarada, e não declara a inconstitucionalidade das restantes normas do Decreto-Lei n.º 336/84 e do Decreto-Lei n.º 45/85.*

Acórdão n.º 158/88, de 12 de Julho de 1988 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 9.º, n.º 1 (na parte em que estabelece a punição do crime de contrabando), 10.º, n.º 1, alínea a), 22.º, n.º 1, alínea á), e 33.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.*

Acórdão n.º 159/88, de 12 de Julho de 1988 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril (Lei Sindical), enquanto remete para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 59/74, de 7 de Novembro, e, desse modo, torna aplicáveis às associações sindicais o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil.*

Acórdão n.º 160/88, de 12 de Julho de 1988 – *Declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, na parte em que revoga a alínea e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.*

Acórdão n.º 168/88, de 13 de Julho de 1988 – *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes do «Acordo por troca de notas entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América Relativo à Extensão até 4 de Fevereiro de 1991 de Facilidades Concedidas nos Açores a Forças dos Estados Unidos da América ao abrigo do Acordo de Defesa de 6 de Setembro de 1951»; não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas constantes do «Acordo Técnico para execução do Acordo de Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América de 6 de Setembro de 1951»; não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas constantes do «Acordo entre o Ministério da Defesa Nacional de Portugal e o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América Respeitante ao Emprego de Cidadãos Portugueses pelas Forças dos Estados Uni-*

*dos da América nos Açores»; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do «Acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América, pelo qual se autoriza o Governo dos Estados Unidos da América a instalar em território nacional uma estação electro-óptica para vigilância do espaço exterior (GEODSS) limitando os efeitos da inconstitucionalidade*

Acórdão n.º 191/88, de 120 de Setembro de 1988 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, na parte apenas em que atribui ao viúvo, em caso de falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho, havendo casado previamente ao acidente, uma pensão anual de 30% da retribuição base da vítima, e isto desde que esteja afectado de doença física ou mental que reduza sensivelmente a capacidade de trabalho, ou seja de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher.*

Acórdão n.º 192/88, de 27 de Setembro de 1988 – *Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 150/87, de 30 de Março, na parte em que estabelece a obrigatoriedade de a Bandeira Nacional ser hasteada no território da Região Autónoma da Madeira nos dias em que tal seja determinado pelo Primeiro-Ministro para todo o território nacional, e em especial, quando conjugada com o preceituado nos n.º 1 e 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, estabelece que, em tais ocasiões, a Bandeira Nacional será hasteada em edifícios públicos onde funcionem serviços da administração da Região Autónoma da Madeira, bem como nas sedes ou noutros locais pertencentes a institutos públicos ou empresas públicas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na mesma Região Autónoma.*

Acórdão n.º 193/88 de 27 de Setembro de 1988 – *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 106.º e 108.º, n.º 5, da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, que dispõe sobre a matéria de alçada para efeitos de recurso.*

Acórdão n.º 238/88, de 25 de Outubro de 1988 – *Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 2.º, 4.º, 5.º, 6.º 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º da Portaria n.º 733-C/86, de 4 de Dezembro, e dos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 162/87, de 9 de Março, que fixam o sistema de preços ao produtor e de subsídios no sector do leite e produtos lácteos.*

Acórdão n.º 267/88, de 29 de Novembro de 1988 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias normas da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro (Lei do Orçamento de Estado para 1988) e limita os efeitos da inconstitucionalidade declarada; e não declara a inconstitucionalidade de outras normas dessa mesma Lei n.º 2/88.*

Acórdão n.º 268/88, de 29 de Novembro de 1988 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas das Resoluções n.ºs 42/87, de 15 de Janeiro, e 5/88, de 28 de Janeiro, do Governo Regional dos Açores, normas essas que estabelecem, na Região, os valores do salário mínimo mensal, e limita os efeitos da inconstitucionalidade declarada.*

Acórdão n.º 306/88, de 20 de Dezembro de 1988 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na parte em que, conjugada com a norma do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, atribui competência para a execução de coimas aos tribunais competentes em matéria laboral.*

Acórdão n.º 307/88, de 21 de Dezembro de 1988 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas da deliberação da Câmara Municipal de Lisboa de 12 de Janeiro de 1987, que pune a pintura de inscrições em imóveis públicos ou particulares.*

### 3 – Fiscalização concreta (recursos).

Acórdão n.º 164/88, de 13 de Julho de 1988 – *Julga inconstitucionais a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, na parte em que, quanto à forma de oposição e quanto ao leque dos ofendidos, excede a previsão contida no artigo 384.º do Código Penal, e a norma da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 45.º, na parte em que varia elementos constitutivos do facto típico constantes do artigo 402.º do Código Penal.*

Acórdão n.º 169/88, de 13 de Julho de 1988 – *Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal para o conhecimento da eventual violação de uma lei por uma portaria.*

Acórdão n.º 172/88, de 13 de Julho de 1988 – *Não conhece do recurso por falta de interesse processual.*

Acórdão n.º 173/88, de 13 de Julho de 1988 – *Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 176/88, de 14 de Julho de 1988 – *Desatende questão prévia relativa à invocação atempada da questão de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 178/88, de 14 de Julho de 1988 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, na parte em que, de acordo com o Assento de 20 de Maio de 1987, não admite que se recorra para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos tais Relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correccional que, não sendo condenatórios, não tenham posto termo ao processo.*

Acórdão n.º 180/88, de 14 de Julho de 1988 – *Julga inconstitucional a normal constante do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.*

Acórdão n.º 182/88, de 13 de Julho de 1988 – *Julga não inconstitucional a norma do artigo 3.7, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 78/87, na parte em ela manda processar sob a forma de processo sumaríssimo as transgressões e contravenções «quando, não sendo puníveis com pena de prisão superior a seis meses, ainda que com multa, o Ministério Público entender que ao caso deverá ser concretamente aplicada só pena de multa ou medida de segurança não detentiva».*

Acórdão n.º 199/88, de 28 de Setembro de 1988 – *Não conhece do recurso por não ter sido suscitada a questão da constitucionalidade durante o processo.*

Acórdão n.º 202/88, de 28 de Setembro de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.*

Acórdão n.º 207/88, de 12 de Outubro de 1988 – *Concede atendimento a questão prévia com o conseqüente não conhecimento de parte do recurso e não julga inconstitucional a norma constante do artigo 469.º do Código de Processo Penal de 1929 enquanto interpretada no sen-*

*tido de excluir a necessidade de fundamentar as respostas aos quesitos em matéria de facto em processo de querela.*

Acórdão n.º 208/88, de 12 de Outubro de 1988 – *Não conhece do recurso por ilegitimidade do recorrente.*

Acórdão n.º 219/88, de 12 de Outubro de 1988 – *Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal.*

Acórdão n.º 220/88, de 12 de Outubro de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 1, alínea l), do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, na medida em que confere primeira prioridade na atribuição das licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros aos motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos no sindicato há mais de um ano.*

Acórdão n.º 227/88, de 12 de Outubro de 1988 – *Não conhece do recurso, por as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo não terem sido aplicadas na decisão recorrida.*

Acórdão n.º 239/88, de 9 de Novembro de 1988 – *Não conhece do recurso fundamentalmente por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.*

Acórdão n.º 241/88, de 9 de Novembro de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.*

Acórdão n.º 242/88, de 9 de Novembro de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.*

Acórdão n.º 249/88, de 9 de Novembro de 1988 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1, alínea a), da Resolução n.º 5/88 do Governo Regional dos Açores, que estabelece, nesta Região, o valor do salário mínimo mensal para certa categoria de trabalhadores.*

Acórdão n.º 257/88, de 9 de Novembro de 1988 – *Julga inconstitucional da norma do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril.*

Acórdão n.º 258/88, de 9 de Novembro de 1988 – *Julga não inconstitucional o n.º 1.º do artigo 46.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957 ao exigir, como requisito de legitimidade para recorrer, que os recorrentes tenham «interesse directo, pessoal e legítimo» na anulação do acto administrativo.*

Acórdão n.º 259/88, de 9 de Novembro de 1988 – *Julga não inconstitucional – mesmo quando interpretada no sentido da sua aplicação imediata aos processos pendentes – a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, segundo a qual, nos processos pelo crime de emissão de cheque sem provisão, «finda a instrução, o despacho que receba a acusação não é susceptível de recurso».*

Acórdão n.º 260/88, de 9 de Novembro de 1988 – *Não conhece do recurso, por a questão de inconstitucionalidade ser referida, não a «normas» mas à «acção» e às «decisões» dos tribunais.*

Acórdão n.º 262/88, de 9 de Novembro de 1988 – *Julga não inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada.*

Acórdão n.º 270/88, de 30 de Novembro de 1988 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio – até entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro/-, do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 28/85, de 9 de Maio, da primeira parte da Portaria n.º 332/76, de 3 de Junho, na medida em que fixam limites máximos de velocidade.*

Acórdão n.º 286/88, de 30 de Novembro de 1988 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.*

Acórdão n.º 296/88, de 14 de Dezembro de 1988 – *Julga inconstitucional a norma do n.º alínea b), da Resolução n.º 5/88, do Governo Regional dos Açores, que estabelece valores para a remuneração mensal mínima a observar na Região.*

Acórdão n.º 301/88, de 14 de Dezembro de 1988 – *Não conhece do recurso porque não foi identificada com precisão a decisão do Tribunal Constitucional que anteriormente teria julgado inconstitucional a norma aplicada pelo tribunal a quo.*

#### 4 – Reclamação

Acórdão n.º 161/88, de 13 de Julho de 1988 – *Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 274/88, de 30 de Novembro de 1988 – *Indefere reclamação contra a não admissão de recurso por não haver sido suscitada a questão de inconstitucionalidade de qualquer norma.*

Acórdão n.º 276/88, de 30 de Novembro de 1988 – *Defere a reclamação contra a não admissão do recurso por entender quase verificam todos os pressupostos gerais e específicos relativos ao recurso interposto.*

Acórdão n.º 300/88, de 14 de Dezembro de 1988 – *Defere reclamação contra a não admissão do recurso por não ter cabimento invocar o disposto no artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil relativo à admissibilidade de recurso ordinário era função da alçada do tribunal a quo e por haver exaustão dos recursos ordinários.*

#### 5 – Outros processos.

Acórdão n.º 184/88, de 3 de Agosto de 1988 – *Decide não ordenar a anotação de coligação e decide nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista «Os Verdes», com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia Regional dos Açores, a realizar em 9 de Outubro de 1988, use a denominação «Coligação Democrática Unitária», a sigla «CDU», e o símbolo que consta do anexo ao acórdão.*

Acórdão n.º 188/88, de 30 de Agosto de 1988 – *Não conhece de recursos de decisão de admissão de listas de candidatos à eleição de órgão autárquico por falta de legitimidade dos recorrentes.*

Acórdão n.º 189/88, de 9 de Setembro de 1988 – *Não conhece do recurso de constitucionalidade interposto pelo Ministério Público por extemporaneidade; concede provimento a recurso de decisão que não admitiu a inclusão de um candidato a eleição para a Assembleia Regional dos Açores na respectiva lista e nega provimento a recurso de decisão que julgou elegíveis candidatos.*

Acórdão n.º 233/88, de 20 de Outubro de 1988 – *Nega provimento a recurso de decisão da assembleia de apuramento geral das eleições para a Assembleia Regional da Madeira que não procedeu a revisão de todos os boletins de voto validamente expressos nem à apreciação de todos os votos nulos entrados nas urnas.*

Acórdão n.º 235/88, de 20 de Outubro de 1988 – *Anula a votação realizada na assembleia de voto n.º 1 nas eleições para a Assembleia Regional dos Açores, mandando repetir esse acto eleitoral.*

Acórdão n.º 236/88, de 20 de Outubro de 1988 – *Não conhece do recurso sobre irregularidades ocorridas no apuramento geral em eleições para a Assembleia Regional da Madeira por omissão de reclamação prévia e por o mapa de distribuição de deputados pelos círculos eleitorais ser inalterável pela assembleia de apuramento geral.*

Acórdão n.º 237/88, de 25 de Outubro de 1988 – *Não conhece do recurso de decisão das Assembleia de apuramento geral nas eleições para a Assembleia Regional da Madeira por omissão de reclamação prévia.*

II – Acórdãos do 2.º semestre de 1988 não publicados no presente volume.

III – Índice de preceitos normativos.

- 1 – Preceitos da Constituição.
- 2 – Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.
- 3 – Leis eleitorais.
- 4 – Diplomas relativos a partidos políticos.
- 5 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade.

IV – Índice ideográfico.

V – Índice geral.